



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1717098 - BA (2016/0126413-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ENGENHARIA DA BAHIA CONSTRUÇOES E IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ - RJ010217
VANIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO - RJ052687
MARCEL BRITZ - RJ106946
LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
CRISTIANE DE SOUZA SIMÕES - RJ177790
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ENGENHARIA DA BAHIA CONSTRUÇOES E IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ - RJ010217
VANIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO - RJ052687
MARCEL BRITZ - RJ106946
LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
CRISTIANE DE SOUZA SIMÕES - RJ177790

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DEFICIENTES. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. FUNDAMENTO INATACADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO REGIME DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO COM A AVALIAÇÃO JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO. VIABILIDADE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. O recurso especial não é conhecido por falta de regularidade formal decorrente da deficiência das razões recursais deduzidas de forma genérica (Súmula 284/STF), quando a confirmação da tese demandar a revisão do acervo probatório (Súmula 07/STJ), quando houver fundamento não atacado nas razões recursais (Súmula 283/STF) e por falta de interesse recursal.

2. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 2001, concernente aos juros moratórios devidos por desapropriação indireta incide nas ações em curso no momento em que editada a referida medida provisória.
3. A contemporaneidade da indenização considera, como regra, a avaliação do perito judicial. Precedentes.
4. A sucumbência recíproca conforme disciplinada no art. 21, "caput", do CPC/1973 autorizava a compensação entre os honorários advocatícios dos patronos das partes adversárias.
5. Recurso especial da União conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda. conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da União e, nessa parte, dar-lhe provimento; conhecer em parte do recurso de Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda. e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1717098 - BA (2016/0126413-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ENGENHARIA DA BAHIA CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ - RJ010217
VANIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO - RJ052687
MARCEL BRITZ - RJ106946
LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
CRISTIANE DE SOUZA SIMÕES - RJ177790

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ENGENHARIA DA BAHIA CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ - RJ010217
VANIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO - RJ052687
MARCEL BRITZ - RJ106946
LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
CRISTIANE DE SOUZA SIMÕES - RJ177790

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DEFICIENTES. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. FUNDAMENTO INATACADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO REGIME DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO COM A AVALIAÇÃO JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO. VIABILIDADE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. O recurso especial não é conhecido por falta de regularidade formal decorrente da deficiência das razões recursais deduzidas de forma genérica (Súmula 284/STF), quando a confirmação da tese demandar a revisão do acervo probatório (Súmula 07/STJ), quando houver fundamento não atacado nas razões recursais (Súmula 283/STF) e por falta de interesse recursal.

2. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941, introduzido pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 2001, concernente aos juros moratórios devidos por desapropriação indireta incide nas ações em curso no momento em que editada a referida medida provisória.
3. A contemporaneidade da indenização considera, como regra, a avaliação do perito judicial. Precedentes.
4. A sucumbência recíproca conforme disciplinada no art. 21, "caput", do CPC/1973 autorizava a compensação entre os honorários advocatícios dos patronos das partes adversárias.
5. Recurso especial da União conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda. conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

A União e a Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda. interpõem, cada uma por petição própria, recurso especial com fundamento, a primeira, no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, e a segunda com amparo nas alíneas "a" e "c" do mesmo permissivo constitucional, ambas contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, ementado assim:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PELA UNIÃO, POR MEIO DO EXÉRCITO, DURANTE A CONFLAGRAÇÃO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. AFORAMENTO DE TERRENOS DE MARINHA. ÁREAS DE TERRENO DE MARINHA E PRAIA QUE SE TORNARAM INTERIORES EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIA-LPM. VENDA AD CORPUS. DESAPROPRIAÇÃO COMO FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. DISTORÇÃO DA MEDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGUNDA PERÍCIA. FATO SUPERVENIENTE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DE INDENIZAÇÃO.

1. A ocupação pela Ré - por meio do Exército -, do imóvel descrito na primeira perícia, só teve suporte legal durante o período da conflagração mundial (anos de 1.939 a 1.945), quando estavam suspensas as garantias constitucionais, entre elas o direito de propriedade, e garantido o direito de requisição e de ocupação temporária da propriedade, conforme se verifica do disposto no art. 15, nº 13, do Decreto-Lei 4.812, de 08 de outubro de 1.942. Após essa data, apenas a partir do momento em que foi deferido o exercício da posse em sede de ação desapropriatória, relativamente a uma parcela do imóvel descrito nos autos, é que, unicamente em relação a essa parcela, a ocupação se tornou legítima. No entanto, no que se refere à área perseguida pela Autora, a ocupação se mostra irregular até os dias de hoje, porquanto não há suporte jurídico para o ato.

2. O aforamento de bens imóveis da União segue uma disciplina muito estreita, devendo observar regras especiais em relação ao aforamento comum, principalmente no que se refere a sua oportunidade, local e condições para autorização, requisitos mais sensíveis nas hipóteses correspondentes aos terrenos de marinha, àqueles circunvizinhos a fortificações militares e onde hajam acessões físicas (art. 100, "a", do DL 9.760/46). Como a área em discussão abriga imóveis militares, sendo estreita a faixa de terrenos de marinha que a circunda, afigura-se fisicamente impossível a implantação do regime de aforamento no local, dados os óbices impostos pelo Decreto-Lei 9.760/46.

3. Não se encontra nos autos prova de que tenha havido audiência dos Comandos das Regiões Militares, para a concessão de uma possível revigoração de aforamento, já que se trata de uma área incluída em uma “(...) *circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares.*” Tampouco existe nos autos prova de que a Autora goze efetivamente da revigoração do aforamento, porque constam somente documentos comprobatórios da transferência pelos herdeiros do ex-proprietário do direito a uma reivindicação do novo aforamento, o que é bem diferente de a Autora estar em gozo desse direito real.
4. Se com a fixação correta da Linha de Preamar Média já no ano de 1.964, produziu-se a transformação de certas partes do imóvel, que anteriormente eram tidas como terreno de marinha e praia, as quais passaram a integrar a faixa de terrenos interiores, é porque, efetivamente, essas áreas nunca integraram terreno de marinha ou praia, mas sim a faixa de terrenos alodiais. Logo, se, verdadeiramente, integravam terrenos alodiais, é porque pertenciam ao *de cujus* desde a sua aquisição em 1.916 e, em assim sendo, a transferência dessa área por parte de seus herdeiros à Autora fez emergir para ela o direito de ser indenizada pela ocupação efetivada pela Ré.
5. Ocorre compra *ad corpus* quando há a aquisição de corpo certo, sem menção naquele documento à área total do imóvel, mas somente aos marcos divisórios e aos proprietários confinantes.
6. A desapropriação é forma originária de aquisição do domínio, de forma que concluída e transladada a titularidade sobre o imóvel, qualquer eventual vício ou disputa posterior não pode ser oposta ao Poder Público.
7. Valor da indenização fixado segundo a área de terreno interior indenizável à Autora.
8. Dados os critérios e a clareza do trabalho realizado pelo perito, por isso que inclusive os Assistentes Técnicos ratificaram o laudo, não há falar-se em distorção na medição.
9. Configura fato superveniente, capaz de propiciar nova perícia nos autos de ação desapropriatória, a saída de Batalhão de Artilharia Antiaérea da vizinhança, com a conseqüente instalação de centro de recreação e de repartição burocrática instalados na vizinhança, sobretudo quando o local que abriga essas instalações é um bairro à beira-mar, servido de vias de acesso rápido ao centro da cidade, dada a alteração substancial da realidade fática, ainda mais porque os arts. 437, 438 e 439 daquele *codex* facultam ao Juiz a realização de nova perícia quando pretenda solidificar a formação do seu convencimento.
10. É inaplicável, *in casu*, a parte da Medida Provisória 1.577/97, que reduziu os juros compensatórios de 12% para 6%, porque a data do ajuizamento da ação de indenização por desapropriação indireta e a ocupação da área pelo Poder Público se deram antes de sua vigência. Precedentes desta Corte e do STJ.
11. A MP 1.997-37, de 11.04.00, inseriu o art. 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, modificando a sistemática de pagamento dos juros moratórios em sede de desapropriação, ao determinar a incidência desses juros “(...) *a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição*”. Esse comando legal não se aplica à espécie destes autos, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, porquanto a referida MP foi editada posteriormente à prolação da sentença. Assim sendo, os juros moratórios serão contados no percentual de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, conforme a Súmula 70 do STJ.
12. Terceiro adquirente de bem ocupado irregularmente pelo Poder Público só tem direito aos juros compensatórios a partir da aquisição da propriedade, em virtude do disposto no art. 530, I, do Código Civil, não antes, sob pena de se propiciar enriquecimento sem causa.
13. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária, porém, de acordo com a Súmula 41 desta Corte. Na hipótese, contudo, esses índices não podem ser aplicados, visto que anteriores à data em que foi

confeccionado o laudo pericial, eis que a correção monetária, em casos de desapropriação indireta, tem como termo *a quo* a data do laudo pericial, quando o valor nele fixado for atual e acatado pelo magistrado (Súmula 345 do STF) – hipótese dos autos.

14. A Turma reconheceu a sucumbência recíproca – forte em que as partes sucumbiram em igual proporção, haja vista que toda a área de terrenos de marinha não será indenizada à autora, por isso que não foi considerada foreira – não há condenação em honorários advocatícios. Neste ponto, ficou vencida esta Relatora, que fixava os honorários de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC e também em consonância com o princípio da justa indenização consagrado no art. 184 da Carta Magna, não se aplicando à espécie o § 3º do art. 15-A, introduzido no Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1.941, pela Medida Provisória 1.901-30/99 e convalidado pela Medida Provisória 2.183-56/2001, pelas mesmas razões que se deixa de aplicar as normas que determinaram a redução dos juros compensatórios em sede de desapropriação, pois a aplicação desses dispositivos legais ao caso concreto fere direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR) e o princípio do *tempus regit actum*.

15. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da Autora improvido.

A demanda teve início com a propositura de ação reparatória de danos por desapropriação indireta em 18.11.1983.

Consta que Adolfo Moreira adquiriu em 29.01.1916 o domínio de imóvel rural denominado "Fazenda Alagoa" mediante negócio entabulado com a Companhia Melhoramentos de Brasília, sendo praxe à época que os limites do imóvel fossem definidos não por metragem determinada, mas em razão das características de imóveis lindeiros tais como "a cerca do terreno", "o contorno do mar", "as ruínas de um muro de pedras" etc.

Em razão disso o adquirente contratou um engenheiro civil para que realizasse o levantamento planialtimétrico do imóvel com o fim de determinar o total da área adquirida, resultando em conclusão de que o imóvel tinha 279.300 m² (duzentos e setenta e nove mil e trezentos metros quadrados) dos quais 234.800 m² (duzentos e trinta e quatro mil e oitocentos metros quadrados) de terrenos de domínio direto e mais 44.500 m² (quarenta e quatro mil e quinhentos metros quadrados) de terreno de domínio útil ("terreno de marinha"), assim como na constatação de que existiam alguns ocupantes os quais posteriormente tornaram-se foreiros e rendeiros.

Assim é que desde a celebração da compra-e-venda Adolfo Moreira passou a ser proprietário de 279.300 m² e que desse total o correspondente ao domínio útil fora devidamente registrado no Serviço de Patrimônio da União (SPU) em 10.03.1919.

Consta ainda que a eclosão da II Guerra Mundial fez com que o Exército

brasileiro ocupasse uma extensa área da Fazenda Alagoa, embora não fosse possível precisar o dia, o mês ou o ano em que isso ocorrera, mas a sua consolidação sim porque fora implementada por força do Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942, em razão do qual as garantias constitucionais do art. 122, n. 14, da Carta de 1937 foram suspensas, incluídas aí aquelas concernentes ao direito de propriedade.

Em 14.03.1941 o direito de propriedade da Fazenda Alagoa passou ao espólio de Adolfo Moreira, dado o seu falecimento, e em janeiro de 1943 teria sido expedido um decreto desapropriatório com o fim de legalizar o esbulho praticado pelo exército brasileiro, havendo em 24.01.1944 a expedição de um ofício assinado pelo Comandante da 6.^a Região Militar por intermédio do qual era feita uma oferta indenizatória para os proprietários.

Como o valor não foi aceito a demanda judicial desapropriatória teve curso regular, que findou com o trânsito em julgado no ano de 1974, com a desapropriação de 47.956 m² (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis metros quadrados).

Nada obstante isso o espólio de Adolfo Moreira alega ter contratado ainda no curso de demanda um topógrafo para fazer uma perícia com o fim de apurar o total da área ocupada e também para saber quantos foreiros e rendeiros, esse trabalho resultando na constatação de que o Exército Brasileiro ocuparia uma área muito maior do que aquela que constava do processo judicial.

Nesse interregno houve ainda a alienação de parte do imóvel à ora recorrente Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda., negócio tal que não incluiu a área sujeita ao processo desapropriatório (e-STJ fls. 26), e sendo assim a adquirente imitiu-se na posse da área remanescente, ocasião em que a encontrou "cheia de invasões, foreiros, rendeiros, de indisciplinado uso do solo quanto a servidões, ruas, logradouros acesso ao mar e, finalmente, o que era mais grave, com grandes restrições ao uso do solo e até com área considerada como 'non ædificandi' ou seja, quase que uma desapropriação indireta, por parte do Poder Municipal."

Relata ainda que constatou que o Exército Brasileiro também ocupava indevidamente uma parte da área adquirida e que isso foi reconhecido pela instituição no montante de 10.639,97 m² de área de domínio direto, e de 2.046 m² de área de domínio útil, vindo a celebrar verbalmente um acordo indenizatório que, no entanto,

jamais veio a ser cumprido.

Por essa razão a Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda. ajuizou ação indenizatória por desapropriação indireta para que a União fosse condenada ao pagamento ou de montante a ser apurado em perícia, ou a montante que observasse desde logo o valor médio encontrado em laudo particular juntado por si com a inicial.

O primeiro exame da causa em primeiro e em segundo graus de jurisdição da instância ordinária resultou no reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor da União, ou seja, da usucapião, e conseqüentemente a prescrição extintiva da pretensão indenizatória.

Isso, contudo, veio a ser revertido neste Tribunal Superior por força do julgamento do **REsp 21.222/BA**, de relatoria do Em. Ministro Hélio Mosimann (e-STJ fls. 1235/1257):

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO. POSSE VINTENARIA, SEM INTERRUPÇÃO, NEM OPOSIÇÃO, ANIMO DE DONO. REQUISITOS ESSENCIAIS, CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 172, INCISO V, E 550, DO CODIGO CIVIL. Para se consumar o usucapião, faz-se necessário o decurso de vinte anos ininterruptos e sem qualquer oposição, além da posse com animo de dono. Qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito, constitui causa interruptiva da prescrição. Faltando um dos requisitos indispensáveis - o animus domini - e demonstrada, ainda, a ocorrência de atos dando causa a interrupção do prazo, impossível o reconhecimento do usucapião. Afastada a prescrição aquisitiva, prossegue, nos ulteriores termos processuais, a ação de desapropriação indireta. (REsp n. 21.222/BA, relator Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 10/12/1993, DJ de 11/4/1994, p. 7626.)

De volta à origem, o feito recebe então, em 18.12.1998, sentença de acolhimento parcial da pretensão indenizatória a fim de condenar a União ao pagamento (a) de indenização no valor de R\$ 3.624.521,85 (três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) pela perda de domínio pleno de 9.227 m² e pela perda de domínio útil de 11.297 m² de terreno de marinha, (b) com correção monetária pela UFIR desde 14.02.1996 até a data do efetivo pagamento, isso acrescido (c) de juros compensatórios de doze por cento ao ano, a partir de primeiro de janeiro de 1943 até o efetivo pagamento da indenização, (d) de juros moratórios de seis por cento ao ano desde o trânsito em julgado até o efetivo pagamento da indenização, e (e) de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de dois por cento do valor

da condenação (e-STJ fls. 1659/1690).

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação os quais foram julgados conforme acórdão cuja ementa foi redigida assim:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PELA UNIÃO, POR MEIO DO EXÉRCITO, DURANTE A CONFLAGRAÇÃO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. AFORAMENTO DE TERRENOS DE MARINHA. ÁREAS DE TERRENO DE MARINHA E PRAIA QUE SE TORNARAM INTERIORES EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIA-LPM. VENDA AD CORPUS. DESAPROPRIAÇÃO COMO FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. DISTORÇÃO DA MEDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGUNDA PERÍCIA. FATO SUPERVENIENTE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DE INDENIZAÇÃO.

1. A ocupação pela Ré - por meio do Exército -, do imóvel descrito na primeira perícia, só teve suporte legal durante o período da conflagração mundial (anos de 1.939 a 1.945), quando estavam suspensas as garantias constitucionais, entre elas o direito de propriedade, e garantido o direito de requisição e de ocupação temporária da propriedade, conforme se verifica do disposto no art. 15, nº 13, do Decreto-Lei 4.812, de 08 de outubro de 1.942. Após essa data, apenas a partir do momento em que foi deferido o exercício da posse em sede de ação desapropriatória, relativamente a uma parcela do imóvel descrito nos autos, é que, unicamente em relação a essa parcela, a ocupação se tornou legítima. No entanto, no que se refere à área perseguida pela Autora, a ocupação se mostra irregular até os dias de hoje, porquanto não há suporte jurídico para o ato.

2. O aforamento de bens imóveis da União segue uma disciplina muito estreita, devendo observar regras especiais em relação ao aforamento comum, principalmente no que se refere a sua oportunidade, local e condições para autorização, requisitos mais sensíveis nas hipóteses correspondentes aos terrenos de marinha, àqueles circunvizinhos a fortificações militares e onde hajam acessões físicas (art. 100, “a”, do DL 9.760/46). Como a área em discussão abriga imóveis militares, sendo estreita a faixa de terrenos de marinha que a circunda, afigura-se fisicamente impossível a implantação do regime de aforamento no local, dados os óbices impostos pelo Decreto-Lei 9.760/46.

3. Não se encontra nos autos prova de que tenha havido audiência dos Comandos das Regiões Militares, para a concessão de uma possível revigoração de aforamento, já que se trata de uma área incluída em uma “(...) *circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares.*” Tampouco existe nos autos prova de que a Autora goze efetivamente da revigoração do aforamento, porque constam somente documentos comprobatórios da transferência pelos herdeiros do ex-proprietário do direito a uma reivindicação do novo aforamento, o que é bem diferente de a Autora estar em gozo desse direito real.

4. Se com a fixação correta da Linha de Preamar Média já no ano de 1.964, produziu-se a transformação de certas partes do imóvel, que anteriormente eram tidas como terreno de marinha e praia, as quais passaram a integrar a faixa de terrenos interiores, é porque, efetivamente, essas áreas nunca integraram terreno de marinha ou praia, mas sim a faixa de terrenos alodiais. Logo, se, verdadeiramente, integravam terrenos alodiais, é porque pertenciam ao *de cujus* desde a sua aquisição em 1.916 e, em assim sendo, a transferência dessa área por parte de

seus herdeiros à Autora fez emergir para ela o direito de ser indenizada pela ocupação efetivada pela Ré.

5. Ocorre compra *ad corpus* quando há a aquisição de corpo certo, sem menção naquele documento à área total do imóvel, mas somente aos marcos divisórios e aos proprietários confinantes.

6. A desapropriação é forma originária de aquisição do domínio, de forma que concluída e transladada a titularidade sobre o imóvel, qualquer eventual vício ou disputa posterior não pode ser oposta ao Poder Público.

7. Valor da indenização fixado segundo a área de terreno interior indenizável à Autora.

8. Dados os critérios e a clareza do trabalho realizado pelo perito, por isso que inclusive os Assistentes Técnicos ratificaram o laudo, não há falar-se em distorção na medição.

9. Configura fato superveniente, capaz de propiciar nova perícia nos autos de ação desapropriatória, a saída de Batalhão de Artilharia Antiaérea da vizinhança, com a conseqüente instalação de centro de recreação e de repartição burocrática instalados na vizinhança, sobretudo quando o local que abriga essas instalações é um bairro à beira-mar, servido de vias de acesso rápido ao centro da cidade, dada a alteração substancial da realidade fática, ainda mais porque os arts. 437, 438 e 439 daquele *codex* facultam ao Juiz a realização de nova perícia quando pretenda solidificar a formação do seu convencimento.

10. É inaplicável, *in casu*, a parte da Medida Provisória 1.577/97, que reduziu os juros compensatórios de 12% para 6%, porque a data do ajuizamento da ação de indenização por desapropriação indireta e a ocupação da área pelo Poder Público se deram antes de sua vigência. Precedentes desta Corte e do STJ.

11. A MP 1.997-37, de 11.04.00, inseriu o art. 15-B no Decreto-Lei 3.365/41, modificando a sistemática de pagamento dos juros moratórios em sede de desapropriação, ao determinar a incidência desses juros “(...) a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição”. Esse comando legal não se aplica à espécie destes autos, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, porquanto a referida MP foi editada posteriormente à prolação da sentença. Assim sendo, os juros moratórios serão contados no percentual de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, conforme a Súmula 70 do STJ

12. Terceiro adquirente de bem ocupado irregularmente pelo Poder Público só tem direito aos juros compensatórios a partir da aquisição da propriedade, em virtude do disposto no art. 530, I, do Código Civil, não antes, sob pena de se propiciar enriquecimento sem causa.

13. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária, porém, de acordo com a Súmula 41 desta Corte. Na hipótese, contudo, esses índices não podem ser aplicados, visto que anteriores à data em que foi confeccionado o laudo pericial, eis que a correção monetária, em casos de desapropriação indireta, tem como termo *a quo* a data do laudo pericial, quando o valor nele fixado for atual e acatado pelo magistrado (Súmula 345 do STF) – hipótese dos autos.

14. A Turma reconheceu a sucumbência recíproca – forte em que as partes sucumbiram em igual proporção, haja vista que toda a área de terrenos de marinha não será indenizada à autora, por isso que não foi considerada foreira – não há condenação em honorários advocatícios. Neste ponto, ficou vencida esta Relatora, que fixava os honorários de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC e também em consonância com o princípio da justa indenização consagrado no art. 184 da Carta Magna, não se aplicando à espécie o § 3º do art. 15-A, introduzido no Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1.941, pela Medida Provisória 1.901-30/99 e convalidado pela Medida Provisória 2.183-56/2001, pelas mesmas razões que se deixa de aplicar as normas que determinaram a redução dos juros compensatórios em sede de desapropriação, pois a aplicação desses dispositivos legais ao caso concreto fere direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR) e o princípio do *tempus regit actum*.

O Tribunal da origem houve de prover apenas apelação da União, e de forma parcial, com o fim de fixar a indenização em R\$ 1.408.036,41 (um milhão, quatrocentos e oito mil, trinta e seis reais e quarenta e um centavos) relativamente à aquisição do domínio pleno de uma área de terreno interior medindo 7.227 m², no bairro de Amaralina, na cidade de Salvador, sobre o montante incidindo (a) correção monetária desde 14.02.1996, (b) juros compensatórios de doze por cento ao ano desde 22.05.1972, (c) juros moratórios de seis por cento ao ano a partir do trânsito em julgado, excluindo-se os honorários sucumbenciais tendo em vista a reciprocidade de sucumbência.

Foram interpostos dois novos recursos especiais autuados ambos como **REsp 746.353/BA**, distribuídos à minha relatoria, ocasião em que fiz encaminhar voto que reconhecia a violação aos arts. 555 e 556 do CPC/1973 e, portanto, provia o recurso especial da União, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que procedesse à correção da certidão de julgamento e à complementação do acórdão com o voto de todos os membros integrantes da turma julgadora:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. FORTIFICAÇÃO MILITAR. OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE VOTO DE UM DOS INTEGRANTES DA SEGUNDA TURMA DO TRF 1ª REGIÃO. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos pela União e por Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda, o primeiro com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional e o segundo com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que proveu, em parte, a apelação interposta pela União, reformando a sentença em aresto lavrado pela Desembargadora Ivani Silva da Luz.

2. Todavia, houve divergência inaugurada pelo Desembargador Leão Aparecido Alves que decidiu pela não incidência dos juros compensatórios e afastou a condenação da União em honorários advocatícios. Em havendo divergência entre a Desembargadora Relatora e o Desembargador que proferiu o voto-vogal, tal contraposição só poderia ser liquidada pelo voto do terceiro Desembargador integrante do órgão fracionário, Aloísio Palmeira Lima.

3. Embora o terceiro voto tenha sido de crucial importância para o julgamento do feito, tal não foi juntado aos autos e tampouco certificado pelo Tribunal em que extensão o Desembargador Aloísio Palmeira Lima teria acompanhado o voto-vogal divergente. Tal ausência impossibilita, assim, a compreensão integral do que fora decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não obstante a afirmação da parte recorrente no sentido de que o Desembargador Aloísio Palmeira Lima teria votado no mesmo sentido do Desembargador Leão Aparecido Alves, fato que implicaria o afastamento da incidência dos juros compensatórios e honorários advocatícios, não atestado na certidão de julgamento ou constante da ementa e expressamente rechaçado pelo voto proferido em sede de embargos de declaração.

4. Não obstante constar da ementa, no ponto 14, que a Desembargadora Relatora teria ficado vencida no tocante aos honorários, permanece a dúvida quanto a extensão do julgado no pertinente tanto aos juros compensatórios

quanto sobre a verba honorária, especialmente pelo fato de que na certidão de julgamento consta que a Turma proveu em parte a apelação da União, à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, fato que não guarda correspondência com a realidade. Aliás, é esse o fato que implica em nulidade do aresto; a contradição entre o que fora realmente julgado e o que restou certificado à fl. 1.656. É a divergência entre a ementa e a certidão de julgamento que conduz à nulidade do julgado.

5. A União arguiu à Corte Regional, em sede de embargos de declaração, a nulidade do julgado pela ausência do referido voto, protestando pela apresentação das notas taquigráficas e a degravação da fita de julgamento, para que ficasse claro o teor do voto dissidente. Contudo, aquela Corte rejeitou a arguição ao fundamento de que não teria havido omissão ou contradição "já que a ementa está em perfeita consonância com o voto proferido pelo Juiz-Vogal e em perfeita correspondência de idéias".

6. Diante desse contexto fático e considerando o disposto nos artigos 555 e 556 do Código de Processo Civil, evidente a nulidade que acomete o aresto recorrido, já que evidente a contradição entre o certificado pelo Tribunal Regional e o efetivamente julgado pela Segunda Turma Suplementar daquela Corte.

7. Recurso especial da União provido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se proceda à correção da certidão de julgamento, bem assim à juntada do acórdão recorrido em sua integralidade. (REsp n. 746.353/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 2/6/2010.)

Com o cumprimento dessa diligência verificou-se o julgamento majoritário que autorizava, na ocasião, a interposição de embargos infringentes, que foram devidamente aviados pela autora Engenharia da Bahia, sendo que tais embargos foram acolhidos para a reforma do acórdão:

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS EM PARTE.

a) Recurso – Embargos Infringentes em Apelação em Ação Ordinária.

b) Decisão da 4ª Turma - Por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, negou provimento ao recurso adesivo quanto ao valor da indenização e, por maioria, vencida a relatora, deu parcial provimento aos recursos para excluir os juros compensatórios e os honorários de advogado.

1 – Os juros compensatórios têm, dentre outras, a finalidade de recompor perdas derivadas da utilização antecipada do bem. Destinam-se, pois, a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda da posse do imóvel, ressarcir o impedimento de seu uso e gozo econômico, ou o que deixou de lucrar.

2 – Tendo o apossamento administrativo do imóvel desapropriado ocorrido em momento anterior à vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, os juros compensatórios devem ser mantidos, por força do princípio *tempus regit actum*, em 12% (doze por cento) ao ano.

3 - Mesmo na hipótese de aquisição do imóvel por terceiro que não exerça, de fato, a posse sobre o bem, haverá incidência de juros compensatórios, uma vez que, nesse caso, o adquirente se sub-roga em todos os direitos e obrigações do antigo proprietário.

4 - Havendo sucumbência recíproca, em proporção equivalente, impõe-se seja determinada a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

5 – Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

6 - Embargos Infringentes providos em parte.

O capítulo do acórdão que veio a ser modificado pelos embargos infringentes restringiu-se aos juros compensatórios, de maneira que observassem apenas o índice de doze por cento ao ano desde a data da aquisição do imóvel pela autora (22.05.1972); manteve-se, por outro lado, a questão da sucumbência recíproca na medida em que a pretensão indenizatória abrangia uma área de 24.353,20 m², mas a indenização foi fixada apenas para uma área de 7.227,00 m².

Os autos retornam a este Tribunal pela terceira vez, de igual maneira por força de dois recursos especiais.

O apelo raro de Engenharia Bahia está fundamentado em duplo permissivo, a saber, as alíneas "a" e "c", e reclama essencialmente um aumento na extensão do imóvel considerado desapropriado, a modificação dos juros compensatórios e a alteração dos honorários de sucumbência.

Nesse sentido, destaca primeiramente a violação aos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 64, § 2.º, 99, 100, 103 e 120 do Decreto-Lei 9.760/1946, com a redação dada pelas Leis 9.636/1998 e 11.481/2007, e ao art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941, na medida em que seria incontestável o fato de que o Exército Brasileiro ocupara 11.297 m² de terreno de marinha sem a devida indenização, além dos terrenos interiores também, e que essa situação fora reconhecida em primeiro grau de jurisdição, embora o Tribunal da origem tenha posteriormente refutado a existência do direito real de aforamento sobre essa faixa de terra.

As razões assentam, contudo, que o fato de a União ter recebido do espólio de Adolfo Moreira o pagamento atrasado dos fotos, no período de 1942 até 1969, demonstravam que perdurara durante a ocupação militar a oportunidade, local e condições para autorização do aforamento, é dizer, a sua conveniência.

Assim, a questão era que apenas uma enfiteuse existente e devidamente contratada geraria a obrigação de pagar e o direito de receber os foros, e dessa forma não se podia inferir a extinção do aforamento por ocasião do esbulho, daí por que tampouco era o caso de tratar-se de mero "direito à revigoração da enfiteuse", mas efetivamente de direito ao domínio útil dos terrenos de marinha.

Afirma-se ainda a violação aos arts. 15-A, 31 e 32 do Decreto-Lei 3.365/1941 (com

a redação dada pela Medida Provisória 1.577/1997) e aos arts. 884 a 886 do Código Civil de 2002, de maneira que os juros compensatórios devem ser contados desde a imissão provisória do desapropriante na posse do imóvel, sendo irrelevante que a aquisição tenha ocorrido quando já esbulhado o bem, isso por vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública.

No caso concreto, esse esbulho ocorrera desde o ano de 1942, mas dada a impossibilidade de precisão da data correta, a própria desapropriada pedira a sua fixação a partir do primeiro dia do ano subsequente, ou seja, 01.01.1943, de forma que a fixação do termo inicial dos juros somente a partir da data da cessão do bem esbulhado ofende os referidos preceitos legais.

Essa mesma tese é reiterada sob o ângulo da divergência tendo como paradigma o **REsp 790.407/SP**, rel. Ministro Castro Meira, nesta Segunda Turma.

Por fim, a recorrente discorre sobre a violação aos arts. 20 e 21 do CPC/1973.

Diz que o pedido inicial foi de indenização quanto à área esbulhada (terrenos interiores e terrenos de marinha), de juros compensatórios de doze por cento ao ano a contar de 01.01.1943 e de juros de mora de seis por cento ao ano a contar da citação, de forma que a condenação em indenização apenas quanto aos terrenos interiores, em juros compensatórios de doze por cento ao ano a contar de 22.05.1972 e em juros de mora de seis por cento ao 6% ao ano, a contar da citação não autorizava a conclusão pela sucumbência recíproca.

O recurso especial da União assenta-se apenas na hipótese de cabimento da alínea "a".

Diz preliminarmente que o julgado é nulo por violação ao art. 535 do CPC/1973 tendo em vista a falta de exame dos arts. 437, 438 e 439 do CPC/1973 e do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/1941.

Como teses de mérito a União defende a violação diretamente a estes preceitos legais, afirmando quando ao último que os juros moratórios devem observar como termo inicial o dia primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que a obrigação deve ser adimplida, na forma do art. 100 da Constituição.

Discorre ainda que os arts. 26 e 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 foram violados na medida em que ao acatar a segunda perícia o acórdão adotara para o preço da indenização um valor não contemporâneo à avaliação, permitindo agregar novos elementos ao preço os quais foram inseridos depois da aquisição da propriedade, acolhendo-se nova avaliação mercadológica da área em detrimento daquela existente por ocasião da fixação administrativa da avaliação do bem.

Prossegue afirmando igualmente a violação aos arts. 437, 438 e 439 do CPC/1973, que tratam da realização da segunda perícia judicial, reservada apenas aos casos em que a matéria não for suficientemente esclarecida, determinando-se ainda que incida sobre os mesmos fatos analisados pela primeira, a fim de suprir omissão ou inexatidão nos resultados da perícia original.

Houve na origem, contudo, a determinação e o acolhimento de uma segunda perícia voltada ao estudo de fatos novos, quais fossem, a valorização do bem diante da especulação imobiliária e de benfeitorias posteriores à aquisição da propriedade, isso vindo a ensejar que o justo preço não refletisse o valor do imóvel por ocasião da desapropriação propriamente dita.

Por outro lado, a União assenta que o Tribunal da origem incorreu em ofensa aos arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei 3.437/1941 quando manteve a sua condenação à indenização da área de 11.297 m² de terreno de marinha, sob o argumento de que os herdeiros de Adolfo Moreira detinham a condição legítima de enfiteutas, por se encontrarem quites com os foros anuais isso em detrimento do reconhecimento da autora de que não ostentava essa condição de enfiteuta, os preceitos referidos expressamente proibindo a concessão de qualquer aforamento em torno das fortificações militares, como é o caso da área em debate ("Quartel de Amaralina").

A União defende, por fim, ter havido a violação ao art. 22 do Decreto 10.385/1942 porque o termo inicial de ocupação das terras foi indicado erroneamente no ano de 1943 quando, na verdade, o país já se encontrava em estado de guerra desde 31.08.1942, ocasião em que suspensas as garantias constitucionais dentre as quais o direito de propriedade.

Dessa forma, a ocupação da área deu-se nos termos da ordem legal vigente para a edificação de fortaleza militar e para a proteção da costa brasileira de possíveis ataques

estrangeiros, e sendo assim em tais circunstâncias não havia cogitar de esbulho perpetrado pelo Poder Público, sendo impossível tomar o ano de 1943 como "dies a quo" da ocupação para fins indenizatórios, de maneira que cessado o conflito apenas em 1945, a União adequou a ocupação à nova ordem legal, promovendo a desapropriação da área nos termos do Decreto-lei 7.315-A/1945, com a sua conclusão em 1974 e o justo preço pago aos legítimos proprietários do imóvel.

Assim, nesse período não havia falar em desapossamento ilegal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial da União e pelo conhecimento parcial do recurso de Engenharia Bahia e, nesse ponto, pelo seu provimento relativamente à tese sobre o termo inicial dos juros compensatórios (e-STJ fls. 2648/2658):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO DA ENGENHARIA DA BAHIA CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA. DIREITO DE AFORAMENTO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DATA DO ESBULHO. SUB-ROGAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ

Agravo da União.

1 - Foram publicados em 30.1.2014(e-STJ fl. 2390)a ementa e o acórdão do julgamento dos embargos de infringentes. No entanto, a recorrente não ratificou o recurso especial prematuro que havia interposto em 14.12.2010 (e-STJ fl. 2326).

2 -Logo, cumpre aplicar a Súmula 418/STJ, verbis: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Agravo da Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda.

3 –Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, segundo a qual não há direito real de aforamento nos 11.297m ocupados de terreno de marinha pela União, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula dessa Corte.

4 – Conforme jurisprudência desse STJ, ainda que a aquisição tenha sedado por terceiro que não exercia, de fato, a posse sobre o bem, devem incidir juros compensatórios desde o marco inicial do esbulho, já que o herdeiro adquirente sub-roga-se nos direitos e deveres do anterior proprietário.

5 - Divergência jurisprudencial configurada.

6 - É pacífica a jurisprudência no sentido de que a discussão a respeito da sucumbência mínima ou recíproca prevista no art. 21 do CPC, em recurso especial, atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

7 -Parecer pelo conhecimento dos agravos, para negar conhecimento ao recurso especial da União, e para conhecer parcialmente o recurso especial da Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda. e, no que conhecido, dar-lhe provimento.

O processo foi suspenso em razão da **Pet. 12.344/DF**, que pretendia adequar a

jurisprudência deste Tribunal Superior ao conteúdo do julgamento prolatado na **ADI 2.332/DF**, inicialmente neste Tribunal Superior e posteriormente na origem.

Na instância ordinária o recurso especial da União foi admitido regularmente e o da Engenharia da Bahia, contudo, foi admitido apenas parcialmente:

Preliminarmente, registro que a matéria impugnada neste recurso especial diverge daquela indicada na decisão monocrática oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A matéria tratada na citada Petição 12.344/DF – incidência e percentuais dos juros compensatórios – é objeto do recurso especial interposto pela União que, neste momento processual, depende da análise do agravo pelo Superior Tribunal contra a decisão deste Regional que inadmitiu o recurso especial por intempestividade prematura, consistente na não ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos infringentes.

Daí porque a análise da conformação do julgado às teses revisadas na mencionada questão de ordem (Petição 12.344/DF) – mérito do recurso especial interposto pela União – está condicionada à superação da intempestividade prematura perante o STJ e, por isso, obstada pelo menos neste momento processual.

Feito essa ressalva, passo a analisar a conformidade da tese fulcral das razões recursais deste especial interposto pela empresa limitada ao termo inicial dos juros compensatórios na indenização de imóvel adquirido após o apossamento administrativo, daí porque afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1750624/SC, na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.004), na qual firmou a seguinte tese (grifei):

[...]

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento havido no regime de recursos repetitivos, o que atrai, neste ponto, a aplicação na espécie da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil. Entretanto, torna-se necessária a devolução, ao Superior Tribunal, do conhecimento da matéria remanescente deste recurso especial, qual seja, o domínio útil da área e a revisão dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ENGENHARIA DA BAHIA CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA na parte relacionada ao termo inicial da incidência dos juros compensatórios e devolvo os autos ao Superior Tribunal de Justiça para prosseguimento da análise do agravo contra a decisão que não admitiu este recurso quanto ao restante da matéria impugnada (domínio da área e revisão dos honorários advocatícios).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo instaurado em 1983 em razão de demanda indenizatória por desapropriação indireta promovida por ato do Exército Brasileiro.

A pretensão foi acolhida em ambos os graus de jurisdição, mas não exata medida almejada pela parte, que por isso recorre assim como a União.

Ambos os recursos especiais foram interpostos ainda sob a vigência do CPC/1973, o da União em 13.12.2012 e o da Engenharia da Bahia em 18.12.2014, e sendo

assim é de observar, em tese, o regime dessa codificação para o exame de admissibilidade de ambos, conforme preconiza o Enunciado Administrativo n. 2, que expressamente estabelece o seguinte: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Essa premissa é relevante para o exame deste feito porque vigorava na ocasião o teor da Súmula 418/STJ, que em suma preconizava a inadmissibilidade do recurso especial quando fosse interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração e quando não houvesse posteriormente a isso a sua ratificação.

No caso concreto o Eg. Tribunal Regional Federal manifestou-se num primeiro momento pelo reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória, premissa posteriormente afastada neste Tribunal Superior, o que ensejou novo exame da causa, ocasião em que então apreciou o mérito da controvérsia.

Houve, então, como fiz relatar anteriormente, a interposição do **REsp 746.353/BA**, igualmente provido para o fim de sanear determinadas irregularidades as quais foram tratadas no documento de e-STJ fls. 2147/2223, contra o qual houve a interposição de embargos infringentes pela Engenharia da Bahia (e-STJ fls. 2233/2267) ao mesmo tempo em que a União opunha embargos de declaração (e-STJ fls. 2274/2281).

Os embargos declaratórios foram examinados no acórdão de e-STJ fls. 2306/2315) e isso ensejou desde logo a interposição do subsequente recurso especial pela o ente federal, que é aquele que vem a ser processado neste Tribunal.

A questão, como se vê, é que ele foi interposto antes do julgamento dos embargos infringentes interpostos pela Engenharia da Bahia, ocorrido apenas no julgamento cujo acórdão consta de e-STJ fls. 2367/2388, e depois disso houve a oposição de embargos de declaração e de recurso especial pela Engenharia da Bahia, o feito indo ao exame de admissibilidade de ambos os recursos especiais sem que a União tenha procedido à ratificação do seu recurso especial, o que, em tese, ensejaria a aplicação da Súmula 418/STJ, que dispunha sobre a inadmissibilidade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação, isso

devidamente anotado na decisão que procedera ao exame do apelo raro da União (e-STJ fls. 2559/2561).

Dessa forma, uma vez considerado o teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ e, portanto, a aplicabilidade do CPC/1973, a incidência da Súmula 418/STJ no caso concreto realmente teria lugar nada obstante cancelada atualmente ante o advento da atual codificação.

Isso, contudo, não prevalece porque antes do seu cancelamento derradeiro a nossa Corte Especial houve de conferir nova interpretação ao enunciado referido para fixar que a sua interpretação correta considera a desnecessidade de ratificação do recurso especial na hipótese de inexistência de alteração do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.
2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.
3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.
5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrimen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.
6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.
7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do

Nesse sentido, extrai-se do inteiro teor do acórdão que a maioria da Corte Especial formou-se pela desnecessidade de ratificação do recurso especial quando o julgamento dos embargos de declaração não resultasse em alteração substancial do acórdão integrado e não fosse identificado prejuízo à parte que interpusera o recurso especial (mas não os embargos de declaração).

No caso dos autos, as razões do recurso especial da União assentam teses (a) de negativa de prestação jurisdicional, (b), de violação ao termo inicial dos juros moratórios, (c) de violação à contemporaneidade do preço à data da desapropriação, (d) de violação às regras procedimentais da segunda perícia, (e) de violação legal ante a condenação em indenização por terreno de marinha sem que o desapropriado fosse enfiteuta, e (f) de violação à lei quanto ao termo inicial dos juros compensatórios tendo em vista a vigência do estado de guerra na ocasião, situação que suspendia as garantias constitucionais dentre as quais o direito de propriedade.

Nenhum dos acórdãos subsequentes tratou de forma "modificativa" sobre esses temas, o de julgamento de embargos infringentes meramente versando sobre o índice percentual de juros compensatórios e sobre o direito de sub-rogação na hipótese de aquisição do bem quando já desapossado o proprietário anterior, o que não cuida propriamente do alegado fator impeditivo do curso dos juros conforme delineado na petição do apelo raro do ente federal.

Demais, os sucessivos embargos de declaração tampouco resultaram em acolhida e sendo assim o recurso especial da União não pode deixar de ser conhecido ante o referido óbice da Súmula 418/STJ, conforme proposto no parecer ministerial, que secundava a medida adotada na origem.

Passo ao seu exame, portanto.

A preliminar não pode ser conhecida, mas por falta de regularidade formal que se traduz na aplicabilidade da Súmula 284/STF ante a generalidade com que fora redigida.

Com efeito, a União deduziu suas razões nos seguintes moldes (e-STJ fls. 2328):

III - Do prequestionamento

O acórdão vergastado apreciou expressamente os dispositivos levantados neste apelo. É o que se vê das fis. 1635 (artigos 437, 438e 439 do CPC), e fis.

1641 (artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/1941).

Na eventual hipótese de se entender por não prequestionada a matéria de fundo, requer-se a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por ter ofendido o artigo 535, II, do CPC.

A União aviou embargos de declaração às fls. 1993/2000, a fim de prequestionar os dispositivos ora levantados, sendo estes rejeitados. Cite-se, a respeito, a jurisprudência desta C. Corte Superior sobre a matéria, verbis:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINA DISPOSITIVOS SUSCITADOS NO CURSO DA LIDE, COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR PARA IN-TERPOSIÇÃO DOS RECURSOS DERRADEIROS- VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, como posto para apreciação.

2. É fundamental, para a parte, a obtenção de pronunciamento da Corte de Apelação a respeito dos dispositivos legais indicados como violados, a fim de que reste caracterizado o prequestionamento.

3. A importância deste pronunciamento judicial assume contorno de direito devido à omissão do órgão julgador, o qual não está obrigado a julgar apenas, mas a emitir juízo de valor para afastar os artigos de lei indicados pela parte e que embasam as teses jurídicas discutidas.

4. Decisão que não aprecia os dispositivos legais infraconstitucionais ou constitucionais invocados desafia embargos de declaração que, dependendo do julgamento, acarretam violação ao art. 535 do CPC, caso permaneça a omissão apontada. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para re julgamento dos embargos declaratórios. (STJ, 2ª Turma, RESP 146.835/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unân., DJ de 09.04.2001, pág. 00338).

Vê-se, pois, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal relativos ao prequestionamento. Caso assim não se entenda, requer-se a nulidade do acórdão em pauta e a devolução destes autos para o TRF -1ª Região, para que profira novo pronunciamento, especificamente quanto ao tema ora ventilado.

No mais, já avançando sobre as demais teses, é relevante pontuar que a longa tramitação da demanda, aforada em 1983, implica situação na qual tenha havido inarredável superveniência de leis no tempo no que é concernente à matéria "desapropriação" sobremaneira se considerarmos que os fatos em si remontam à época mais pretérita, da segunda guerra mundial, o que implica ainda a tramitação do feito durante três ordens constitucionais distintas, ou na verdade quatro, se a Emenda Constitucional n. 1/1969 for assim considerada.

Essa premissa é relevante na análise dos recursos especiais porque tanto a União quanto a Engenharia da Bahia perfilham teses que invocam a aplicabilidade de preceitos legais existentes e vigentes apenas quando há muito ocorridos os fatos da demanda, de maneira as regras de direito intertemporal não de orientar essa análise.

Assim, no que é concernente aos juros moratórios, por exemplo, a União pede que se reconheça a incidência deles em conformidade à regra do art. 15-B do Decreto-Lei

3.365/1941, que os estipula em seis por cento anuais porém apenas a partir do dia primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos moldes do art. 100 da Constituição da República, tese que há ser acolhida por força da orientação jurisprudencial dominante neste Tribunal Superior de que destaco:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, **dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97.**

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 615.018/RS, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 11/5/2005, DJ de 6/6/2005, p. 175.) - Destacamos

A inteligência desse precedente é corroborada ainda pelo julgamento superveniente do **REsp 1.118.103/SP**, de relatoria do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ.

1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).

2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408).

3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência

até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n. 1.118.103/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe de 8/3/2010.)

Adiante, o recurso especial da União assenta duas teses relacionadas à instrução probatória da ação e à sua implicação na definição do montante indenizatório.

Nesse sentido, destaca primeiramente que os arts. 26 e 31 do Decreto-Lei 3.365/1941 foram violados na medida em que ao acatar a segunda perícia o acórdão adotara para o preço da indenização um valor não contemporâneo à avaliação, permitindo agregar novos elementos ao preço os quais foram inseridos depois da aquisição da propriedade, acolhendo-se nova avaliação mercadológica da área em detrimento daquela existente por ocasião da fixação administrativa da avaliação do bem.

Assim, diz a União que "se a desapropriação é forma de aquisição originária da propriedade, as discussões acerca do preço devem cingir-se ao momento de aquisição da propriedade pela expropriante" e "desse modo o julgado também merece reforma neste ponto".

A tese diz respeito, como se vê, à questão da contemporaneidade da indenização, que segundo a nossa jurisprudência orienta-se, como regra, pela avaliação judicial do imóvel, e não por aquela feita pelo assistente do desapropriante, ou pelo momento em que a desapropriação é efetivada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA. TESE NÃO ENFRENTADA PELA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 282/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. LAUDO JUDICIAL.

1. Na origem, cuida-se de ação de desapropriação movida pelo Departamento de Estradas de Rodagens de Santa Catarina - DER/SC em desfavor da parte agravada.

2. A Corte de origem não se manifestou sobre a alegação de que ocorreu "valorização posterior do bem em razão da implantação da rodovia, no caso a SC-401." (fl. 887), tampouco o tema foi suscitado nos embargos declaratórios perante o Tribunal a quo. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. Em regra, nas demandas expropriatórias, o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação do perito judicial.

Excepcionalmente, porém, a jurisprudência do STJ tem admitido a mitigação dessa diretriz avaliatória quando, em virtude do longo período de tempo havido entre a imissão na posse e a data da realização da perícia ou da exacerbada valorização do imóvel, o montante da indenização possa acarretar o enriquecimento sem causa do proprietário expropriado.

4. No caso, não ficou caracterizada situação excepcional capaz de afastar a

regra geral que trilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.192.201/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA POR OCASIÃO DA CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO DO LAUDO PERICIAL. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM, REFORMA DO ARESTO RECORRIDO QUANTO A TAL ASPECTO.

1. Trata-se, na origem, de Ação de desapropriação indireta ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA/SC visando à indenização dos imóveis localizados às margens da Rodovia SC 480/467, trecho Xanxerê - Bom Jesus Abelardo Luz, Rincão Torcido registrados sob as matrículas de 114 e 935 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Catarina.

2. Em primeiro grau o pedido foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização de R\$ "503.475,49 (quinhentos e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em favor dos autores, corrigido monetariamente pela Taxa Referencial - TR, a partir da data do laudo pericial até a inscrição da dívida em precatório e, posteriormente, pelo índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E; acrescido de juros de mora, no importe de 6% ao ano, a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito e juros compensatórios de 12% ao ano' sobre o valor da indenização, a contar da ocupação do imóvel".

3. A Apelação dos particulares não foi provida. A remessa necessária e a apelação do Deinfra foi parcialmente provida para "fixar que i) a incidência dos juros compensatórios é da data do apossamento administrativo (ocorrida com a publicação do Decreto Expropriatório n. 4.471/1994) até a data da expedição do precatório original ou a expedição de RPV, no patamar de 12% (doze por cento) ao ano até 11/6/1997, e, a partir daí, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano; ii) a correção monetária, desde a data do laudo pericial, será de acordo com o IPCA-E; e iii) o ente público demandado é isento do recolhimento das custas e despesas processuais".

4. Não há a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, enfrentando expressamente o argumento de que a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei deve considerar o longo período transcorrido entre o apossamento administrativo e a avaliação judicial. O aresto vergastado decidiu que o valor adotado pelo laudo refletiu a justa indenização. Além disso, decidiu que o tema 282/STJ foi observado.

5. Apesar de o STJ reconhecer a possibilidade de afastar o critério da contemporaneidade quando decorrido longo prazo entre o apossamento e a avaliação, no caso dos autos, o aresto vergastado fixou a indenização, considerando a data da avaliação em cotejo com os elementos fático-probatórios apurados no feito. Por isso, no tocante à alegada ofensa ao art. 26 do Decreto-lei 3.365/1941 e ao art. 884 do CC/2002, é inviável alterar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido quanto ao valor indenizatório, pois importa revolver as provas constantes do processo. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a é de que não se conhece de Recurso Especial que visa verificar se é ou não justa a indenização, quando para tanto forem necessárias a análise e a reinterpretação dos critérios e metodologias usadas nos laudos administrativo, pericial e dos assistente técnicos.

6. O aresto vergastado fixou os juros compensatórios sem qualquer exame quanto à produtividade do imóvel ou eventual perda de renda do imóvel, contrariando a orientação do STJ sobre o tema.

7. Ainda que o apossamento tenha ocorrido antes da vigência da MP 1901-30/99, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, é a norma vigente em cada um dos sucessivos períodos, renovados mês a mês, que regula a incidência dos juros compensatórios.

8. Até a vigência da MP 1901-30/99, não se exigia a prova de perda da renda para a incidência de juros compensatórios. Entretanto, no período posterior, é imperioso que tal perda seja devidamente comprovada, conforme art. 15-A, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 e a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 282. Entretanto, o órgão julgador entendeu que a lei vigente por ocasião do desapossamento deve regular todo o período de incidência dos juros compensatórios.

9. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem, para que o órgão julgador analise a efetiva perda de renda como pressuposto para a incidência dos juros compensatórios.

(REsp n. 2.030.541/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 5/6/2023.)

Noutro aspecto, o exame da metodologia adotada ou dos critérios utilizados pelo perito judicial são questões as quais fogem do cabimento do recurso especial porque implicam a necessidade de revisão da prova e a sua reanálise, o que não nos é permitido em função da Súmula 07/STJ.

No mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.187.685/SP** (Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023) e **AgInt no AREsp n. 2.168.588/SP** (Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).

A outra tese relacionada à instrução probatória faz referência à violação aos arts. 437, 438 e 439 do CPC/1973, que tratam da realização da segunda perícia judicial, reservada apenas aos casos em que a matéria não for suficientemente esclarecida, determinando-se ainda que incida sobre os mesmos fatos analisados pela primeira, a fim de suprir omissão ou inexatidão nos resultados da perícia original.

Houve na origem, contudo, a determinação e o acolhimento de uma segunda perícia voltada ao estudo de fatos novos, quais fossem, a valorização do bem diante da especulação imobiliária e de benfeitorias posteriores à aquisição da propriedade, isso vindo a ensejar que o justo preço não refletisse o valor do imóvel por ocasião da desapropriação propriamente dita.

É válido transcrever o teor do julgado acerca desse tema:

6) Da segunda avaliação pericial realizada nos autos

Assevera a Ré que a segunda avaliação realizada nos autos é ilegal, vez que não observou o disposto no Código de Processo Civil, além de ter sido realizada com base em informações distorcidas.

A Autora, por sua vez, em suas contra-razões, destaca:

"(...)

36- As razões que levaram a Autora a propor, e o Juiz a acolher, a nova avaliação estão na sua petição de 14/11/94. Foi aqui fundamental a arguição, várias vezes surpreendentemente reconhecida pela própria União, de que a proximidade da área militar desvalorizava o remanescente. A transformação do quartel em área de lazer e hotel para descanso de oficiais reformados, por óbvio, fez voltarem as condições de valor, de antes da desapropriação. Daí a Segunda avaliação, eis que fatos supervenientes ocorreram, não contemplados pela primeira perícia. A situação em tela nada tem de ver com a jurisprudência invocada pela Apelante: não se estava a cuidar de atualização da indenização, mas de consideração de fato superveniente (C.P.C, arts. 303, I e 462), legalmente obrigatória" (fls. 1553/54).

Entendo que a razão está com a Autora.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as provas de fls. 1.106/7 e 1.108/9 dão conta de que o Exército Nacional **transferiu** sua Bateria de Artilharia Antiaérea do local onde fora construído o Forte, ou seja, o bairro de Amaralina, mais especificamente na área vizinha à faixa de terra pretendida pela Autora, para a cidade de Olinda/PE, conforme reportagem veiculada no jornal de Salvador A TARDE, em 04 de agosto de 1.994, *ut se segue*:

"O toque de alvorada ecoou ontem mais cedo no velho quartel de Amaralina, mas muitos dos 213 homens que ali serviram já estavam acordados só aguardando a hora de partir. Após uma solenidade no pátio, eles seguiram em comboio para uma viagem de três dias que terminará em Olinda – Pernambuco, nova sede da 14ª Bateria de Artilharia Antiaérea, que estava na Bahia há 52 anos. O quartel vai abrigar o Centro de Recreação do Exército e funcionará com serviço de alistamento militar, antes espalhado por vários quartéis e terá a Comissão de Seleção para as unidades do exército em Salvador.(....)" (fl. 1.106).

É de conhecimento notório que um batalhão de infantaria, com freqüentes exercícios militares, desvaloriza sobremaneira a área circunvizinha, **dados os riscos e distúrbios físicos e sonoros que provoca**. O mesmo não se pode dizer, contudo, de um centro de recreação e de repartição burocrática instalados na vizinhança, sobretudo quando o local que abriga essas instalações é um bairro à beira-mar, servido de vias de acesso rápido ao centro da cidade, como o é, no caso concreto, o bairro de Amaralina na capital baiana.

Assim, entendo que em virtude da saída da Bateria de Artilharia Antiaérea do Forte de Amaralina restou configurada a possibilidade de realização de nova perícia nos autos, com fulcro no art. 462, do Código de Processo Civil, em vista de **fato superveniente**, que alterou de forma substancial a realidade fática descrita inicialmente, não havendo violência ao CPC, ainda mais porque os arts. 437, 438 e 439 daquele *codex* facultam ao Juiz a realização de nova perícia quando pretenda solidificar a formação do seu convencimento.

O recurso especial não pode ser conhecido nesse ponto primeiramente porque a justificativa da segunda perícia foi corroborada, como visto, pela ocorrência de um fato superveniente ao esbulho, qual fosse, a transferência de uma bateria de artilharia antiaérea do local e a circunstância de isso implicar um decréscimo indevido no valor indenizatório, o que esbarra na Súmula 07/STJ.

Por outro lado, o móvel da atuação judicial amparou-se, como visto, na regra do

art. 462 do CPC/1973, que trata da ocorrência, depois da propositura da ação, de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito e da possibilidade de isso influir no julgamento da lide, fundamento esse não refutado no recurso especial, o que autoriza o óbice da Súmula 283/STF.

A União assenta que o Tribunal da origem incorreu em ofensa aos arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei 3.437/1941 quando manteve a sua condenação à indenização da área de 11.297 m² de terreno de marinha sob o argumento de que os herdeiros de Adolfo Moreira detinham a condição legítima de enfiteutas por se encontrarem quites com os foros anuais, isso, todavia, em detrimento do reconhecimento da autora de que não ostentava essa condição de enfiteuta, de forma a atrair a proibição contida nos preceitos referidos de concessão de qualquer aforamento em torno das fortificações militares, como é o caso da área em debate ("Quartel de Amaralina").

Esse ponto do recurso especial não pode ser conhecido por falta de interesse recursal.

É curioso notar que tanto a União quanto a Engenharia da Bahia recorrem do mesmo capítulo atinente à indenizabilidade da área de terreno de marinha, a União porque supõe ter sido condenada a isso e a Engenharia da Bahia porque diz não ter obtido nenhuma indenização, como, aliás, defende no item 14 da sua petição recursal (e-STJ fls. 2438):

14. Conjugando os julgamentos do E. TRF da 01ª Região em sede de apelação e de embargos infringentes, tem-se que assim restou decidida a pretensão indenizatória da ENGENHARIA DA BAHIA pela E. Instância a quo:
 - (i) Esbulho da propriedade de 7.227 m² de terrenos interiores, com exclusão completa do alegado domínio útil de 11.297 m² de terrenos de marinha,
 - (ii) Indenização de R\$ 1.408.036,41;
 - (iii) Correção monetária a contar de 14/02/1996 até a data do efetivo pagamento;
 - (iv) Juros compensatórios à base de 12% ao ano, a partir de 22/05/1972 (data da cessão do bem esbulhado à ENGENHARIA DA BAHIA e não do efetivo esbulho, em 01/01/1943) até o efetivo pagamento da indenização;
 - (v) Juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado e também até o efetivo pagamento da indenização.
 - (vi) Juros compensatórios e moratórios computados cumulativamente desde o trânsito em julgado até o adimplemento final da obrigação; e
 - (vii) Sem honorários advocatícios, diante da suposta sucumbência recíproca.

A ementa do julgado entrega a falta de compreensão da União, já que adianta o resultado favorável nesse ponto aos seus anseios, como se vê de seus itens 2, 3 7 e 15:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PELA UNIÃO,

POR MEIO DO EXÉRCITO, DURANTE A CONFLAGRAÇÃO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. AFORAMENTO DE TERRENOS DE MARINHA. ÁREAS DE TERRENO DE MARINHA E PRAIA QUE SE TORNARAM INTERIORES EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIA-LPM. VENDA AD CORPUS. DESAPROPRIAÇÃO COMO FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. DISTORÇÃO DA MEDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGUNDA PERÍCIA. FATO SUPERVENIENTE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DE INDENIZAÇÃO.

[...]

2. O aforamento de bens imóveis da União segue uma disciplina muito estreita, devendo observar regras especiais em relação ao aforamento comum, principalmente no que se refere a sua oportunidade, local e condições para autorização, requisitos mais sensíveis nas hipóteses correspondentes aos terrenos de marinha, àqueles circunvizinhos a fortificações militares e onde hajam acessões físicas (art. 100, “a”, do DL 9.760/46). Como a área em discussão abriga imóveis militares, sendo estreita a faixa de terrenos de marinha que a circunda, afigura-se fisicamente impossível a implantação do regime de aforamento no local, dados os óbices impostos pelo Decreto-Lei 9.760/46.

3. Não se encontra nos autos prova de que tenha havido audiência dos Comandos das Regiões Militares, para a concessão de uma possível revigoração de aforamento, já que se trata de uma área incluída em uma “(...) circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares.” Tampouco existe nos autos prova de que a Autora goze efetivamente da revigoração do aforamento, porque constam somente documentos comprobatórios da transferência pelos herdeiros do ex-proprietário do direito a uma reivindicação do novo aforamento, o que é bem diferente de a Autora estar em gozo desse direito real.

[...]

7. Valor da indenização fixado segundo a área de terreno interior indenizável à Autora.

[...]

15. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da Autora improvido.

A leitura do acórdão igualmente corrobora a acolhida da pretensão federal nesse ponto:

2) Do aforamento:

De acordo com o laudo pericial de fls. 322/333, produzido pelo perito indicado pelo Juízo e ratificado pelos assistentes técnicos das partes, a União, por meio do Exército brasileiro, ocupa uma área no bairro de Amaralina, situado na cidade de Salvador/BA, de **68.480m²**, sendo **57.183m² de terrenos interiores** - dos quais duas áreas, uma de 2.000m², e outra de 47.956m², foram regularmente expropriadas - e **11.297m² de terreno de marinha**.

Sobre o assunto, o MM. Juiz *a quo*, Dr. Salomão Viana, teceu brilhantes considerações, as quais, por sua significância, tomo nota:

“Por outras palavras, do quanto a União ocupa, ela desapropriou apenas 47.956m², restando um montante de 20.524m² ocupados sem regular processo expropriatório, sendo 9.227m² de terrenos interiores e 11.297m² de terrenos de marinha.

Essa é a conclusão a que se chega com absoluta tranquilidade, partindo-se

não apenas do laudo conjunto apresentado pelos três experts (fls. 322/333), mas também do quanto disseram as próprias partes logo que tais estudos vieram aos autos e, finalmente, do quanto asseverou o perito do juízo nos esclarecimentos que prestou na audiência de instrução e julgamento (fls. 1.375/1.380).

Observe-se, por oportuno, que os resultados apresentados na perícia partiram da constatação de que, à época da desapropriação levada a efeito, a LPM estava com o seu traçado equivocado e, por isso, os experts se valeram da LPM corretamente locada, motivo pelo qual necessitavam eles da ratificação, pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), da demarcação da LPM. O SPU, em resposta, ratificou, na íntegra, os trabalhos que o perito e os assistentes técnicos, conjuntamente, realizaram, máxime no que se refere à posição da LPM (fls. 415 e 416).

E mais: sobre a necessidade de ratificação da posição da LPM – vale o realce – a autora disse que, com isso, seriam dissipadas “... todas as dúvidas”(fl. 402), tendo a ré, sobre a mesma questão, asseverado, por igual, que, assim, seriam afastadas, “... de maneira definitiva, quaisquer dúvidas acerca da área ocupada ...”(fl. 403).

Ainda no que toca ao laudo pericial subscrito – é sempre bom lembrar-, pelos três experts, em vários momentos do processo tanto a parte autora (v.g. das fls. 1.057 e 1058) como a parte ré (v.g. da fl. 1.404) demonstraram sobre ele depositar toda a sua confiança.

Apesar disso, a partir da descida dos autos do STJ, com a reforma da sentença que havia sido favorável à União, abrolharam no processo desarrazoadas discussões.

É que a parte autora, valendo-se da circunstância de o perito do juízo, para meros fins de cálculo do valor da indenização, haver ficticiamente considerado as terras ocupadas como se tal ocupação fosse contínua, passou a se esforçar para demonstrar que, dos 20.524m² ocupados a mais pela ré, apenas 3.049,75m² correspondiam a terrenos de marinha, enquanto o restante, 17.474,25m², correspondia a terrenos interiores.

Com efeito, o expert, para encontrar o valor indenizatório, considerou agrupadas, ficticiamente, num único e contínuo bloco, todas as terras ocupadas pela União, como se não tivesse havido distorções na ocupação e, assim fazendo, resultou que a única forma lógica de tais terras serem ocupadas continuamente seria utilizando 17.474,25m² de terrenos interiores e apenas 3.049,75m² de terrenos de marinha.

Todavia, esse artifício foi devidamente esclarecido, pelo próprio perito, no início da peça de resposta aos quesitos explicativos apresentados (fls. 1.375/1.376), com o que restou prejudicada a afirmativa contida no item 2 da peça de fl. 1.153, também da lavra do perito do juízo. Ficou, assim, pacificado: dos terrenos originariamente pertencentes a Adolfo Moreira e indevidamente ocupados pela ré, 11.297m² correspondem a terrenos de marinha e 9.227m² são de terrenos interiores” (fls. 1.433/5).

A Autora alega em sua petição inicial que tem o domínio útil da área relativa aos terrenos de marinha, por isso que adquiriu dos herdeiros de Adolfo Moreira o direito à revigoração do aforamento dessa faixa de terra, devendo ser indenizada, portanto, pelo esbulho possessório praticado pela Ré.

A Ré, por sua vez, em sede de apelação, sustenta que é indevida a indenização pela ocupação dos terrenos de marinha, porque a Autora não tem o direito real de aforamento sobre essa faixa de terra.

Inicialmente, para resolução desta questão faz-se mister a transcrição de alguns dispositivos do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1.946, com a redação dada pela Lei 9.636, de 15 de maio de 1.998, *ut se segue*:

[...]

Verifica-se, portanto, da leitura desses dispositivos, que o aforamento de bens imóveis da União segue uma disciplina muito estreita, devendo observar regras especiais em relação ao aforamento comum, principalmente no que se refere a sua **oportunidade, local e condições para autorização**, requisitos mais sensíveis nas hipóteses correspondentes aos terrenos de

marinha, àqueles circunvizinhos a fortificações militares e onde hajam acessões físicas (**art. 100, “a”, do DL 9.760/46**).

Com efeito, dispõe o § 2º do art. 64 do decreto-lei suso referido que o “*aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública (...)*”(grifei), sendo que o art. 103 reza que o aforamento será extinto, pela remição, “*(...)nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico*”(grifei).

No caso em concreto, chama a atenção o fato de existir fortificação militar e acessões físicas no local em que a autora se diz foreira e portadora de revigoração de aforamento.

De fato, conforme o laudo pericial de fls. 322/333, sobretudo em seu resumo (fl. 328), onde consta a discriminação das áreas e dimensões relativas ao imóvel descrito na petição inicial, percebe-se que a área que margeia as fortificações militares e que se constituiu em terrenos de marinha após a fixação de Linha de Preamar Média – LPM em 1.964 (no croqui: nºs 11 e 12) lhes é muito próxima.

Assim sendo, é de questionar-se se existe, no caso concreto, a “*(...) conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo (...)*” ou se ainda subsistem “*(...) os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico*”? (grifei).

Entendo que não.

Como já observado, a área em discussão abriga imóveis militares, sendo estreita a faixa de terrenos de marinha que a circunda, donde se me afigura fisicamente impossível a implantação do regime de aforamento no local, dados os óbices impostos pelo Decreto-Lei 9.760/46.

Outrossim, não se encontra nos autos prova de que tenha havido audiência dos Comandos das Regiões Militares, para a concessão de uma possível revigoração de aforamento, já que se trata de área incluída em uma “*(...) circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares.*”

Tampouco existe nos autos prova de que a Autora goze efetivamente da revigoração do aforamento.

Isto porque constam somente documentos comprobatórios da transferência pelos herdeiros do Sr. Adolfo Moreira do direito a uma reivindicação do novo aforamento, o que é bem diferente de a Autora estar em gozo desse direito real.

Nesse particular, à guisa de reforço dos fundamentos expendidos, adoto excerto do bem elaborado parecer do Procurador Regional da República que atua nestes autos, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, *in verbis*:

“II – Impossibilidade da indenização de terrenos de marinha.

Noticiam os autos que a apelante adquiriu de sucessores de Adolfo Moreira, em maio de 1972, uma gleba de terras remanescente da Fazenda Alagoa, localizada no Bairro de Amaralina, Salvador, cuja indenização por desapossamento é aqui pretendida.

Consta, ainda, dos autos, que o Exército Brasileiro ocupou uma área maior, que englobaria aquela aqui reclamada, em 1943, por força da II Guerra Mundial, para ali edificar uma fortificação militar, o que efetivamente foi feito.

Assim assevera a sentença monocrática:

“Assim, a verdade que emerge, cristalina dos autos, a partir do laudo pericial conjunto de fls. 322/333, é a de que a União ocupa uma área total de 68.480m², sendo 57.183m² de terrenos interiores (dos quais 47.956m² foram regularmente expropriados, restando, pois, 9.277m² ocupados sem regular expropriação) e 11.297m² de terrenos de marinha.

Por outras palavras, do quanto a União ocupa, ela

desapropriou apenas 47.956m², restando um montante de 20.524m² ocupados sem regular processo expropriatório, sendo 9.227m² de terrenos interiores e 11.297m² de terrenos de marinha”.

No que aqui interessa, em um primeiro passo deve ser analisada a regularidade do aforamento em nome da autora, o que lhe outorgaria direito real sobre a parte do imóvel em questão (terrenos de marinha), com conseqüente direito à indenização.

No particular, convém destacar, por relevância com a questão aqui tratada, a afirmativa da própria autora (fls. 241/242 dos autos):

“Ainda em referência ao problema da enfiteuse, merece ser salientado o seguinte: em 1941 ou 1942, quando da ocupação manu militari do imóvel, o título de foreiro estava absolutamente límpido, vigendo em sua plenitude, com os foros devidamente pagos. Não havia caducidade a se invocar.

Todavia, mesmo que o ato de força não justificasse a falta, pelo não recolhimento do foro anual, só em 1946 poderia a União vir a invocar a caducidade do foro como bem explicita a lei citada na contestação, que diz no artigo 101, §2º:

[...]

Há que ser salientado que a União, em 1969, resolveu receber, do Espólio de Adolfo Moreira, todos os foros atrasados, a partir de 1942 (quando a área estava ocupada pelo Exército Nacional), com todos os encargos previstos na legislação, então vigente. Daí, resultando o processo de revigoração de aforamento, o qual não se concretizou em face do processo de inventário do espólio de Adolfo Moreira (docs. em anexo) não ter sido concluído.”

O documento de fls. 281, juntado pela autora, dá conta, realmente, de que para as partes envolvidas à época, União e espólio de Adolfo Moreira, o simples recebimento dos foros em atraso, não implicou na convalidação automática de novo aforamento, aliás com regramento específico.

Consta do documento expedido pela Delegacia do SPU na Bahia:

[...]

Tratando-se de direito real sobre coisa imóvel a existência de aforamento pressupõe a observância de forma prescrita em lei, sob pena de nulidade.

De outro turno, o recebimento pela União Federal dos foros em atraso no período de 1942 até 1969, não pode ter o efeito pretendido de atribuir aos sucessores de Adolfo Moreira direito real sobre terrenos de marinha, pelo simples fato, confessados nos autos, de que este mesmo terreno já estava sendo ocupado pelo exército brasileiro, desde 1943 até a presente data.

Não poderia validamente, portanto, a União conceder aforamento da área, o que efetivamente não ocorreu, por absoluta impossibilidade de seu objeto: atribuir domínio útil e posse de terreno efetivamente ocupado por instalações militares.

Ainda que tivesse havido formalmente o aforamento pela União aos herdeiros de Adolfo Moreira em 1970 nenhuma validade teria o ato jurídico, dada a impossibilidade de seu objeto, já que o imóvel encontrava-se, como encontra-se até hoje, ocupado por fortificação militar (artigo 145, II, do Código Civil) e,

Acréscete-se, ademais, que o recebimento, pela União, dos foros em atraso não gerou direito subjetivo aos herdeiros de Adolfo Moreira, aliás como a própria autora o reconhece, já que a figura da revigoração de aforamento não constitui direito subjetivo do particular.

Esta a dicção do artigo 120, da Lei nº 9.760, de 05.09.1946:

[...]

Vê-se, portanto, que a apelada adquiriu dos herdeiros de Adolfo Moreira o direito À REVIGORAÇÃO DA ENFITEUSE, nos termos do alvará transcrito.

Direito à revigoração, repita-se, donde se concluir, por obviedade palmar, que a enfiteuse, até aquela data, não havia sido ainda revigorada. Inexiste, portanto, titulação da autora sobre o domínio útil do terreno de marinha pretendido. Ressalte-se, mais uma vez, que não faria o menor sentido a União Federal conceder em 1972 (como de fato não concedeu), aforamento de terrenos de marinha ocupados ininterruptamente pelo Exército Brasileiro desde 1942, data alegada pela própria apelada, até a presente época, para, em seguida, ver-se obrigada a indenizar estes mesmos terrenos de marinha por desapossamento pelo próprio Poder Público. Deste modo, não há que se falar em indenização à autora quanto aos terrenos de marinha” (fls.1583-90).

Assim, o Tribunal "a quo" compreendeu que os terrenos de marinha não podiam ser indenizados porque no processo de transferência da titularidade do adquirente original para a Engenharia da Bahia não tinha havido a revigoração da enfiteuse, mas apenas o direito de realizá-lo, direito que todavia não havia sido exercido.

Desse modo, sendo claro que se acolheu o pedido da União para que não houvesse indenização disso, o recurso especial padece, no ponto, de interesse por falta de sucumbência.

Essa mesma deficiência no recurso observa-se, sob o enfoque da mesma tese, quanto ao suposto fato de que a União teria sido condenada com duplicidade ao pagamento de indenização pela área que havia sido indenizada em favor de Maria Amália Paraízo Amaral, o que o Tribunal "a quo" houve de afastar mediante apego às razões lançadas no parecer ministerial cunhado, na ocasião, pelo ilustre Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

“IV – Ilegal indenização de área de 2.000m² já desapropriada e paga ao real proprietário, Maria Amália Paraizo Amaral.

Consta do mesmo laudo pericial (fls. 332), no item Síntese das Conclusões, que 2.000m² de área de terrenos interiores, foram desapropriadas a Maria Amália Paraizo Amaral.

No mesmo sentido os esclarecimentos do sr. Vistor Oficial às fls. 1.375, fazendo expressa referência à área como sendo de Maria Amália Paraizo Amaral.

Em se tratando de desapropriação indireta, compete ao autor a prova inequívoca do domínio de modo a ensejar a indenização pretendida. Não foi o que ocorreu, no particular.

E não é só.

A sentença no processo expropriatório de bens de Maria Amalia Paraizo Amaral, reconheceu o domínio desta sobre a área de 2.000m², fixou a justa indenização e determinou a transferência do domínio da área em questão para o Poder Público.

Sendo a desapropriação forma originária de aquisição da propriedade, se dúvidas existem quanto aos limites dos imóveis de Adolfo Pereira e Maria Amália, somente agora trazidas à colação, a questão deverá ser resolvida entre os próprios particulares, sub-rogando-se o credor na parcela correspondente da indenização.

Por ser forma originária de aquisição do domínio, concluída a desapropriação e transladada a titularidade sobre o imóvel, qualquer eventual vício ou

disputa posterior não pode ser oposta ao Poder Público.
Procede o recurso, quanto a este aspecto” (fls.1592/3) – grifei.

Cabe referir que a União alega, sob o mesmo enfoque, a impossibilidade de as faixas de terra de 5.859,00 m² e de 429,00 m² serem indenizadas uma vez constituírem terras devolutas de seu domínio, mas esse caráter foi repelido na origem, com amparo em prova pericial, em consideração à correção da Linha de Preamar Média (LPM) e da verificação de que essas faixas eram, na verdade, terrenos alodiais despídos, portanto, de encargo ou ônus:

A alteração da LPM de 1.831, realizada em 1.964, após aprovação pela DSPU/BA (fl.324), decorreu de **correção do critério utilizado no traçado da linha antiga**, por isso que na nova LPM, além de se observar corretamente os rumos, incluiu-se acidente natural que fora anteriormente esquecido (afloramento rochoso ao sul da parte denominada piscina, que se encontra em frente à área ocupada pela União, por meio do Exército) (fl. 330).

Segundo a perícia (fls. 322/333), em virtude dessa alteração – diga-se, aliás, correção - da LPM, parte do multicitado imóvel, que antes era considerado terreno de marinha, deu lugar a uma área de terreno interior, medindo 5.859m², ao passo que outra parte do imóvel, antes considerada como praia, também deu lugar a outra faixa de terreno interior, porém, medindo 429,00m² (fl. 330), sendo que essas partes tomaram os n^{os} 09 e 10, respectivamente, no croqui de fl. 328.

Portanto, se com a **fixação correta da LPM**, já no ano de 1.964, produziu-se a transformação de certas partes do imóvel perseguido, que anteriormente eram tidas como terreno de marinha e praia, as quais passaram a integrar a faixa de terrenos interiores, **é porque, efetivamente, essas áreas nunca integraram terreno de marinha ou praia, mas sim a faixa de terrenos alodiais.**

Logo, se, verdadeiramente, integravam terrenos alodiais, é porque pertenciam ao *de cujus* Adolpho Moreira desde a sua aquisição em 1.916 e, em assim sendo, a transferência dessa área por parte de seus herdeiros à Autora fez emergir para ela o direito de ser indenizada pela ocupação efetivada pela Ré.

Nesse diapasão, a tese defendida pela União de que tais áreas nunca pertenceram a Adolpho Moreira, por isso que não podem ser indenizadas, não prevalece.

De outro lado, como bem observou a Procuradoria Regional da República, o *de cujus* Adolpho Moreira adquiriu a fazenda Alagoa por meio de uma operação de compra e venda **ad corpus**, e não *ad mensuram* como crê a União.

Com efeito, conforme se vê da escritura de compra e venda acostada às fls. 779, o *de cujus* Adolpho Moreira adquiriu da COMPANHIA MELHORAMENTOS DA BAHIA, em 29 de janeiro de 1.916, um corpo certo (Fazenda Alagoa), tanto assim que não há menção naquele documento à área total do imóvel, mas somente aos marcos divisórios e aos proprietários confinantes, senão vejamos:

[...]

Assim, em sendo a compra *ad corpus*, ele adquiriu corpo certo, independentemente da área real do imóvel, de maneira que as áreas 09 e 10, desenhadas na croqui de fl. 328, por estarem inseridas naquele bem que originariamente era denominado fazenda Alagoa, de fato pertenciam ao *de cujus*.

Nesse esteio, com a transferência à Autora da parte da fazenda Alagoa que não fora desapropriada pela União (escrituras de fls. 92/3, 114/9 e 120/1), a qual engloba as áreas 09 e 10 do croqui de fl. 328, conseqüentemente,

incorporou-se ao seu patrimônio as faixas de terra hoje consideradas terrenos interiores, de modo que é plenamente devida pela União a indenização pela ocupação irregular.

Mais adiante faz-se remissão novamente ao parecer ministerial e à prova pericial:

“III - Exclusão das áreas de 5.859m² e 429m² das terras interiores a serem indenizadas” (fl.1578).

“A área total de 9.227m² de terrenos interiores cuja indenização pretende apelada, compreende duas áreas menores de 5.859m² e 479m².

A origem de tais áreas como terras interiores, segundo a perícia realizada, foi a alteração da Linha do Preamar Médio de 1831, medida em 1916 para nova locação desta mesma linha realizada em 1964.

Deste modo, a área de 5.859m² que era identificada, segundo a primeira locação da LPM como terreno de marinha, e a área de 479m² que era identificada como praias, passaram a ser qualificadas como terrenos interiores.

Diz a perícia:

“H – área – 9 – com 5.859m².

Parte da área constituída de terrenos de marinha, conforme planta da desapropriação e que, face à locação da LPM (1964), se constitui terreno de interior.

I – área – 10 – com 479m²

Área denominada praia de acordo com a planta de desapropriação, que face à locação da LPM de (1964), se constitui terrenos de interior.

(...)

C. CONCLUSÃO.

1. A área de domínio pleno, constituída de terrenos de interior (alodial), constante na planta do documento nº 35 à fl. 156 do processo, se deve à locação da Linha da Preamar Média de 1831, no ano de 1964, quando no trecho em frente ao imóvel ocupado pelo Ministério do Exército, foi incluído o afloramento rochoso ao sul da parte denominada piscina, estando este afloramento excluído das plantas representativas da orla marítima que, serviu de base para a definição da linha da preamar média de 1831 no ano de 1916, pela delegacia fiscal do tesouro nacional, por ocasião em que Adolfo Moreira requereu o aforamento das áreas afetadas à Fazenda Alagoa.”

Ora, não houve alteração da LPM de 1831. A divergência surgiu com a locação desta mesma linha.

Parece correto, pois, afirmar que a medição realizada em 1916 foi imprecisa, no confronto daquela realizada em 1964. Com isto não pode concluir, como pretende a recorrente, que primitivamente tais áreas constituíam terrenos de marinha e praias, mas, ao contrário, de que sempre foram terrenos interiores. A questão que se coloca, a nosso entendimento, é outra. Não se trata da “transformação” da natureza das terras, de marinha em aluviais, mas se o título originário conferiu ou não domínio pleno sobre elas ao primitivo proprietário, Adolfo Moreira.

No particular, extrai-se do título de aquisição do imóvel em questão por Adolfo Moreira, constante às fls. 77/80, que a venda ali retratada foi ad corpus e não ad mensura.

Com efeito, a descrição dos limites da parte da Fazenda Alagoa adquirida por Adolfo Moreira constante da escritura pública leva-nos à conclusão tratar-se de venda ad corpus, que não levou em consideração a área imóvel, sequer mencionada, mas o corpo certo ali contido, individualizado por referências a acidentes geográficos e terrenos confinantes.

Tendo adquirido corpo certo, e resultando da nova locação da LPM incremento de área, o excedente há de ser tido como propriedade privada.

Deste modo, cabível a indenização de tais áreas a título de terrenos interiores. O recurso não procede, no particular” (fls. 1590-92).

A Procuradoria Regional da República está corretíssima.

Assim, nesse ponto a reforma do acórdão é inviabilizada ante a impossibilidade de conhecimento do recurso especial por força da Súmula 07/STJ.

A União defende, por fim, ter havido a violação ao art. 22 do Decreto 10.385/1942 porque o termo inicial de ocupação das terras foi indicado erroneamente no ano de 1943 quando, na verdade, o país já se encontrava em estado de guerra desde 31.08.1942, ocasião em que suspensas as garantias constitucionais dentre as quais o direito de propriedade.

Dessa forma, a ocupação da área deu-se nos termos da ordem legal vigente para a edificação de fortaleza militar e para a proteção da costa brasileira de possíveis ataques estrangeiros, e sendo assim em tais circunstâncias não havia cogitar de esbulho perpetrado pelo Poder Público, sendo impossível tomar o ano de 1943 como "dies a quo" da ocupação para fins indenizatórios, de maneira que uma vez cessado o conflito apenas em 1945, a União adequou a ocupação à nova ordem legal tanto que promoveu a desapropriação da área nos termos do Decreto-lei 7.315-A/1945, com a sua conclusão em 1974 e o justo preço pago aos legítimos proprietários do imóvel.

Assim, nesse período não havia falar em desapossamento ilegal.

Essa questão tampouco sujeita-se ao crivo deste Tribunal Superior na medida em que, como visto, a tese da União diz com o termo inicial do apossamento ilícito ser apontado no ano de 1943, mas o estado de guerra ter sido encerrado apenas em 1945, o que foi efetivamente reconhecido na origem:

Diante dessas razões, portanto, a conclusão a que se chega é que a ocupação pela Ré - por meio do Exército -, do imóvel descrito na perícia de fls. 322/333, só teve suporte legal durante o período da conflagração mundial (anos de 1.939 a 1.945). Após essa data, apenas a partir do momento em que foi deferido o exercício da posse em sede de ação desapropriatória (autos nº 183, Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado da Bahia), relativamente a uma parcela do imóvel, é que, unicamente em relação a essa parcela (47.956,29m², de acordo com o Decreto 43.471, de 28 de março de 1.958, do Presidente da República), a ocupação se tornou legítima. No entanto, no que se refere à área perseguida pela Autora, a ocupação se mostra irregular até os dias de hoje, porquanto não há suporte jurídico para o ato.

Desse modo, o que se extrai é a reiteração da falta de compreensão do que decidido na origem, que nesse ponto convergiu com os interesses do ente federal e tanto assim que a desapropriada alude a isso na sua própria petição de recurso especial, de

que transcrevo novamente o excerto seguinte:

14. Conjugando os julgamentos do E. TRF da 01ª Região em sede de apelação e de embargos infringentes, tem-se que assim restou decidida a pretensão indenizatória da ENGENHARIA DA BAHIA pela E. Instância a quo:
- (i) Esbulho da propriedade de 7.227 m² de terrenos interiores, com exclusão completa do alegado domínio útil de 11.297 m² de terrenos de marinha,
 - (ii) Indenização de R\$ 1.408.036,41;
 - (iii) Correção monetária a contar de 14/02/1996 até a data do efetivo pagamento;
 - (iv) Juros compensatórios à base de 12% ao ano, a partir de 22/05/1972 (data da cessão do bem esbulhado à ENGENHARIA DA BAHIA e não do efetivo esbulho, em 01/01/1943) até o efetivo pagamento da indenização;**
 - (v) Juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado e também até o efetivo pagamento da indenização.
 - (vi) Juros compensatórios e moratórios computados cumulativamente desde o trânsito em julgado até o adimplemento final da obrigação; e
 - (vii) Sem honorários advocatícios, diante da suposta sucumbência recíproca.

A Engenharia da Bahia reclama, como se vê, que os juros compensatórios deveriam ser estabelecidos desde 1943, a significar que a ilicitude do apossamento não se contou desde então, como supõe a União.

Assim sendo, encaminho o voto pelo conhecimento parcial do recurso especial da União e, na diminuta parte conhecida, pelo provimento a fim de modificar o capítulo concernente ao termo inicial dos juros moratórios.

Quanto ao recurso especial da Engenharia da Bahia cabe fazer referência a um fato processual ocorrido posteriormente à sua interposição.

Como dito inicialmente, ambos os recursos especiais foram interpostos ainda sob a vigência do CPC/1973 e dessa forma devem seguir a orientação do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

Ocorreu, contudo, que durante a tramitação de ambos neste Tribunal Superior instaurou-se um procedimento de revisão de determinadas teses relacionadas ao tema "desapropriação", isso já sob os auspícios da nova codificação processual, tudo com o intuito de adequar a nossa jurisprudência ao teor do julgamento da **ADI 2.332/DF**, rel. Ministro Roberto Barroso.

Num primeiro momento ambos os recursos ficaram sobrestados aqui pelo prazo de um ano (e-STJ fls. 2668), mas ao fim do prazo observou-se a necessidade de prorrogar a suspensão processual, daí determinando-se diferentemente a baixa dos

autos ao Tribunal da origem (e-STJ fls. 2678).

Ambas essas decisões foram prolatadas quando vigente o atual CPC/2015.

Pois bem, em 11.02.2022 o Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, Des. Federal Francisco de Assis Betti, prolatou a decisão de e-STJ fls. 2801/2802 por intermédio da qual realizou novo juízo de admissibilidade do recurso especial da Engenharia da Bahia e decidiu, quanto ao termo inicial dos juros compensatórios na indenização de imóvel adquirido após o apossamento administrativo, aplicar o precedente oriundo do **REsp 1.750.624/SC**, rel. para o acórdão o Min. Herman Benjamin, e negou-lhe seguimento, determinando a remessa do apelo raro quanto ao restante (domínio da área e honorários advocatícios).

Isso é relevante na medida em que a decisão assim proferida desafiava a interposição de agravo interno, conforme o disposto nos arts. 1.030, inciso I, alínea "b", § 2.º, e 1.021 do CPC/2015, de maneira que há prevalecer que essa parte do recurso especial não pode ser conhecida por este Tribunal Superior.

Na espécie, a Engenharia da Bahia sustenta o seu apelo raro em três teses sendo que uma delas, aquela referente ao direito de receber juros compensatórios, fundamenta-se tanto na violação aos arts. 15-A, 31 e 32 do Decreto-Lei 3.365/1941 (com a redação dada pela Medida Provisória 1.577/1997) e aos arts. 884 a 886 do Código Civil de 2002, quanto pela hipótese da divergência tendo como paradigma o **REsp 790.407/SP**, rel. Ministro Castro Meira, nesta Segunda Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 283 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL EFEITO TRANSLATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto aos dispositivos de lei não prequestionados na origem. Incidência das Súmulas 283 e 356/STF.
2. Até mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
3. Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial.

Precedentes da Turma.

4. As sentenças contrárias à Fazenda Pública estão sujeitas ao reexame necessário (art. 475 do CPC), o que devolve ao Tribunal as matérias discutidas em primeira instância, ainda que não abrangidas pela sentença, como a questão dos juros compensatórios. Preliminar de julgamento ultra petita afastada.

5. O adquirente de imóvel expropriado sub-roga-se todos os direitos inerentes ao bem, inclusive os juros compensatórios, que devem incidir desde a ocupação efetiva, nos termos da Súmula 114/STJ.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Se o antigo proprietário teria direito aos juros compensatórios desde a efetiva ocupação do imóvel expropriado, esse direito se transfere ao adquirente, sendo indevida a limitação dos juros à data da aquisição do bem.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp n. 790.407/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5/12/2006, DJ de 14/12/2006, p. 332.)

Dessa forma, a tese por ambas as hipóteses não pode ser considerada devolvida ao Superior Tribunal de Justiça em razão do disposto nos arts. 1.030, inciso I, alínea "b", § 2.º, e 1.021 do CPC/2015.

Quanto ao remanescente, a Engenharia da Bahia defende, com amparo em alegada violação aos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 64, § 2.º, 99, 100, 103 e 120 do Decreto-Lei 9.760/1946, com a redação dada pelas Leis 9.636/1998 e 11.481/2007, e ao art. 31 do Decreto-Lei 3.365/1941, a indenizabilidade da área referente ao terreno de marinha.

Discorre que a ocupação da área pelo Exército Brasileiro seria incontestável e que o espólio de Adolfo Moreira providenciara o pagamento dos foros atrasados, no período de 1942 a 1969, o que demonstraria quo aforamento perdurara durante a ocupação militar, ou seja, continuava a haver conveniência para tal.

Assim, salientou que apenas uma enfiteuse existente e devidamente contratada geraria a obrigação de pagar e o direito de receber os foros, e dessa forma não se podia inferir a extinção do aforamento por ocasião do esbulho, daí por que tampouco era o caso de tratar-se de mero "direito à revigoração da enfiteuse", mas efetivamente de direito ao domínio útil dos terrenos de marinha.

Pois bem, é fácil perceber o óbice ao conhecimento do recurso especial: toda essa questão foi decidida, como já transcrito anteriormente, com base em prova documental, que segundo o Tribunal "a quo" concluíra no sentido da inércia do espólio de Adolfo Moreira em providenciar a revigoração da enfiteuse, condição transferida à Engenharia da Bahia quanto da aquisição da propriedade, senão vejamos:

De fato, conforme o laudo pericial de fls. 322/333, sobretudo em seu resumo (fl. 328), onde consta a discriminação das áreas e dimensões relativas ao imóvel descrito na petição inicial, percebe-se que a área que margeia as fortificações militares e que se constituiu em terrenos de marinha após a fixação de Linha de Preamar Média – LPM em 1.964 (no croqui: nºs 11 e 12) lhes é muito próxima.

Assim sendo, é de questionar-se se existe, no caso concreto, a “(...) **conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo (...)**” ou se ainda

subsistem “(...) **os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico**”?(grifei).

Entendo que não.

Como já observado, a área em discussão abriga imóveis militares, sendo estreita a faixa de terrenos de marinha que a circunda, donde se me afigura fisicamente impossível a implantação do regime de aforamento no local, dados os óbices impostos pelo Decreto-Lei 9.760/46.

Outrossim, não se encontra nos autos prova de que tenha havido audiência dos Comandos das Regiões Militares, para a concessão de uma possível revigoração de aforamento, já que se trata de área incluída em uma “(...) **circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares.**”

Tampouco existe nos autos prova de que a Autora goze efetivamente da revigoração do aforamento.

Isto porque constam somente documentos comprobatórios da transferência pelos herdeiros do Sr. Adolfo Moreira do direito a uma reivindicação do novo aforamento, o que é bem diferente de a Autora estar em gozo desse direito real.

De igual forma, o parecer ministerial da lavra do Dr. Rodrigo Janot descreve o que aparentou ser uma tentativa de revigoração "informal" da enfiteuse na medida em que o pagamento dos foros atrasados dera-se em momento posterior ao da ocupação do imóvel pelo Exército, quando, portanto, já ausente a conveniência, isso sem prejuízo da prova documental da transferência do direito à revigoração formal da enfiteuse, e não do direito real propriamente dito:

Acrescente-se, ademais, que o recebimento, pela União, dos foros em atraso não gerou direito subjetivo aos herdeiros de Adolfo Moreira, aliás como a própria autora o reconhece, já que a figura da revigoração de aforamento não constitui direito subjetivo do particular.

Esta a dicção do artigo 120, da Lei nº 9.760, de 05.09.1946:

[...]

Vê-se, portanto, que a apelada adquiriu dos herdeiros de Adolfo Moreira o direito À REVIGORAÇÃO DA ENFITEUSE, nos termos do alvará transcrito. Direito à revigoração, repita-se, donde se concluir, por obviedade palmar, que a enfiteuse, até aquela data, não havia sido ainda revigorada.

Inexiste, portanto, titulação da autora sobre o domínio útil do terreno de marinha pretendido.

Ressalte-se, mais uma vez, que não faria o menor sentido a União Federal conceder em 1972 (como de fato não concedeu), aforamento de terrenos de marinha ocupados ininterruptamente pelo Exército Brasileiro desde 1942, data alegada pela própria apelada, até a presente época, para, em seguida, ver-se obrigada a indenizar estes mesmos terrenos de marinha por desapossamento pelo próprio Poder Público.

Deste modo, não há que se falar em indenização à autora quanto aos terrenos de marinha” (fls.1583-90).

Assim, a reforma desse capítulo decisório esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Por fim, cabe tratarmos da alegada violação aos arts. 20 e 21 do CPC/1973, ou seja, da sucumbência recíproca.

O pleito fundamenta-se no fato de que o pedido inicial foi de indenização quanto

à área esbulhada (terrenos interiores e terrenos de marinha), de juros compensatórios de doze por cento ao ano a contar de 01.01.1943 e de juros de mora de seis por cento ao ano a contar da citação, de forma que a condenação em indenização apenas quanto aos terrenos interiores, em juros compensatórios de doze por cento ao ano a contar de 22.05.1972 e em juros de mora de seis por cento ao 6% ao ano, a contar da citação não autorizava a conclusão pela sucumbência recíproca.

Esse ponto foi objeto de divergência no Tribunal "a quo", ocasião em que, vencida a Em. Relatora, prevaleceu o entendimento seguinte:

No caso, houve sucumbência recíproca, uma vez que a autora pretendia obter indenização por desapropriação indireta sobre uma área de 20.524 m² e o pedido somente foi acolhido em relação à área de 7.227 m², o que impõe a aplicação do disposto no artigo 21, "caput", do CPC, o qual determina que se "cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas", autorizando, assim, a compensação dos honorários.

[...]

Por outro lado, a sucumbência recíproca é aplicável em se tratando de desapropriação indireta, que constitui apenas ação de indenização, pois onde o legislador não distinguiu, não é lícito lei ao intérprete estabelecer discrepância.

[...]

Por fim, cumpre notar que, segundo a jurisprudência do STJ, a compensação prevista no artigo 21, "caput", do CPC não foi revogada pelo artigo 23 da Lei 8.906/94 (THEOTONIONEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33a ed., pp. 134 e 135, nota 1art. 21).

A Engenharia da Bahia impugnou esse capítulo por intermédio de embargos de divergência, mas o novo julgamento não lhe ensejou êxito nenhum:

11 - Quanto aos HONORÁRIOS, verifico que a Autora, ora embargante, requereu INDENIZAÇÃO abrangendo uma ÁREA de 24.353,20 m², sendo 12.924,97 m² de terrenos próprios e 11.248,32 m² de terrenos de domínio útil. Entretanto, esta Egrégia Corte RECONHECEU indenização APENAS sobre a área de 7.227,00 m² (fls. 1.648).

12 - Entendeu a eminente Juíza Ivani Silva da Luz que, mesmo tendo as partes sucumbido em igual proporção, restaria o direito à percepção de uma verba honorária mínima, conforme fundamentação transcrita a seguir:

[...]

13 - No entanto, dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil que, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

14 - Assim, o percentual fixado a título de verba honorária, em conformidade com os parâmetros e critérios traçados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, não guarda relação nem recebe a influência dos institutos da sucumbência recíproca e da compensação. Na compensação, apura-se o que cada parte ganhou e perdeu para se fixar o valor dos honorários advocatícios dos respectivos advogados na proporção do êxito de cada uma delas.

15 - Daí porque, tendo as partes sucumbido em proporção equivalente, consoante deixou consignado o voto proferido pela Juíza Relatora, forçoso concluir que se consideraram reciprocamente compensados os honorários advocatícios devidos a esse título, na esteira da orientação adotada pela

maioria.

16 - Nesse sentido tem julgado, reiteradamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

17 - Portanto, a COMPENSAÇÃO dos HONORÁRIOS sucumbenciais é medida que se impõe.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, aos Embargos Infringentes de fls.1.953/1.987 apenas para determinar a incidência dos juros compensatórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano desde 22 de maio de 1972 sobre o montante da indenização.

É o meu voto.

Pois bem, a regra do art. 21, "caput", do CPC/1973, dispunha que se cada litigante fosse vencedor em parte e vencido em parte, os honorários e as despesas seriam proporcionalmente distribuídos e compensados reciprocamente entre eles, aqui havendo o que se convencionou denominar "sucumbência recíproca".

Por certo a regra não quantifica o que vem a ser essa parte do ganho e da perda nem, portanto, qual a extensão do ganho relacionado à perda, isto é, se é quantitativamente muito maior ou se é bastante que seja qualitativamente maior, mas a regra do parágrafo único do mesmo preceito servia de orientação a isso na medida em que disciplinava o chamado "decaimento mínimo" quando estabelecia que se um dos litigantes decaísse de parte mínima do pedido, o outro respondia, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Assim, as regras eram na verdade complementares na medida em que a aplicação da cabeça adviria apenas quando o parágrafo não se configurasse, isto é, se a sucumbência recíproca fosse mínima o parágrafo incidia, mas caso contrário a cabeça do artigo prevalecia.

Pois bem, o que a Engenharia da Bahia pretende é que se caracterize o decaimento mínimo de sua pretensão, que era sobremaneira indenizatória por desapropriação indireta, isto é, a condenação principal almejada era de indenização e todo o mais é consectário disso, inclusive os juros moratórios, os juros compensatórios, a correção monetária e os próprios honorários.

A sua petição inicial destacava que a indenização era pretendida em razão do esbulho de alegados 24.353,29 m², com o acréscimo de juros compensatórios de doze por cento ao ano contados desde o esbulho em 1.º de janeiro de 1943 e de juros moratórios de seis por cento ao ano contados da citação.

O que a Engenharia da Bahia obtém, contudo, é bastante menor do que isso, é dizer, ganha indenização pela desapropriação indireta de apenas 7.227 m², com juros compensatórios contados desde 22.05.1972 e com juros moratórios contados apenas e tão-somente a partir do trânsito em julgado desta demanda, o que obviamente ainda não ocorreu.

Dessa maneira, não há como consentir com a tese do suposto decaimento mínimo ao considerarmos, como feito na origem, que entre o pretendido e o obtido a diferença é majoritariamente favorável à União já que a Engenharia da Bahia levou aproximadamente 30% (trinta por cento) do que queria.

Demais, é de ser ter em mente que sequer os juros moratórios lhe beneficiam na medida em que o objetivo era que fossem contados desde a citação, ocorrida em 25.01.1984, conforme o documento de e-STJ fls. 253/254, mas estes correrão quando vier o trânsito em julgado, o que na hipótese de ocorrer neste ano, por exemplo, suprimirão da pretensão o montante equivalente a trinta e nove anos de juros.

Por fim, na medida em que se pretendia juros compensatórios desde 1943, mas o reconhecido foi apenas desde maio de 1972, há aqui igualmente um rejeição relevante do pedido correspondendo a aproximadamente vinte e nove anos, daí que tudo isso somado não autoriza concluir pelo decaimento mínimo, mas sim por uma sucumbência tão expressiva que talvez fosse até o caso de condenar-se o próprio autor, o que descabe ante a impossibilidade de "reformatio in pejus".

Com essas breves considerações **conheço parcialmente do recurso especial de Engenharia da Bahia Construções e Imóveis Ltda. e, nessa extensão, nego-lhe provimento**, assim como **conheço parcialmente do recurso especial da União e, nessa extensão, dou-lhe provimento** unicamente quanto ao capítulo decisório concernente ao termo inicial dos juros moratórios.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0126413-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.717.098 / BA

Números Origem: 00915773119994010000 199901001002095 8901249758 915773119994010000

PAUTA: 10/10/2023

JULGADO: 10/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ENGENHARIA DA BAHIA CONSTRUÇOES E IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ - RJ010217
VANIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO - RJ052687
MARCEL BRITZ - RJ106946
LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
CRISTIANE DE SOUZA SIMÕES - RJ177790
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ENGENHARIA DA BAHIA CONSTRUÇOES E IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ - RJ010217
VANIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO - RJ052687
MARCEL BRITZ - RJ106946
LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
CRISTIANE DE SOUZA SIMÕES - RJ177790

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C542425515641908090831@ 2016/0126413-8 - REsp 1717098

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0126413-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.717.098 / BA

Números Origem: 00915773119994010000 199901001002095 8901249758 915773119994010000

PAUTA: 10/10/2023

JULGADO: 17/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ENGENHARIA DA BAHIA CONSTRUÇOES E IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ - RJ010217
VANIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO - RJ052687
MARCEL BRITZ - RJ106946
LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
CRISTIANE DE SOUZA SIMÕES - RJ177790
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ENGENHARIA DA BAHIA CONSTRUÇOES E IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO FERRAZ - RJ010217
VANIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO - RJ052687
MARCEL BRITZ - RJ106946
LEONARDO DE SOUZA REIS - BA019022
ALYSSON SOUSA MOURÃO - DF018977
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA030756
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA034303
CRISTIANE DE SOUZA SIMÕES - RJ177790

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCIA LUCIANA DANTAS/DF, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Dr(a). MARCEL BRITZ, pela parte RECORRENTE: ENGENHARIA DA BAHIA CONSTRUÇOES E IMOVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da União e, nessa parte, deu-lhe provimento; conheceu em parte do recurso de Engenharia da Bahia

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0126413-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.717.098 / BA

Construções e Imóveis Ltda. e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C542425515641908091831@ 2016/0126413-8 - REsp 1717098